

UNIVERSIDADE DE MARÍLIA

FLÁVIA DE OLIVEIRA DIAS FONSECA

**AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MEIO CONTEMPORÂNEO DE  
ACESSO À JUSTIÇA MAIS EFICIENTE E ADEQUADO AO PARADIGMA DA  
SUSTENTABILIDADE**

MARÍLIA  
2019

FLÁVIA DE OLIVEIRA DIAS FONSECA

**AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MEIO CONTEMPORÂNEO DE  
ACESSO À JUSTIÇA MAIS EFICIENTE E ADEQUADO AO PARADIGMA DA  
SUSTENTABILIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago.

MARÍLIA  
2019

Fonseca, Flávia de Oliveira Dias

As serventias extrajudiciais como meio contemporâneo de acesso à justiça mais eficiente e adequado ao paradigma da sustentabilidade / Flávia de Oliveira Dias Fonseca. - Marília: UNIMAR, 2019.

100f.

Dissertação (Mestrado em Direito – Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social) – Universidade de Marília, Marília, 2019.

Orientação: Profa. Dra. Maria Ribeiro Santiago

1. Acesso à Justiça 2. Cartórios 3. Sustentabilidade I. Fonseca, Flávia de Oliveira Dias

CDD – 341.2

FLÁVIA DE OLIVEIRA DIAS FONSECA

AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS COMO MEIO CONTEMPORÂNEO DE  
ACESSO À JUSTIÇA MAIS EFICIENTE E ADEQUADO AO PARADIGMA DA  
SUSTENTABILIDADE

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da  
Universidade de Marília como requisito parcial para a obtenção do título de  
Mestre em Direito e Economia, sob orientação da Profa. Maria Ribeiro  
Santiago.

Aprovado pela Banca Examinadora em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

---

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago

---

Prof.(a). Dr.(a).

---

Prof.(a). Dr.(a).

## AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COMO MEIO CONTEMPORÂNEO DE ACESSO À JUSTIÇA MAIS EFICIENTE E ADEQUADO AO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE

RESUMO: A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa de Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas, cuja metodologia empregada na fase de investigação está baseada nos métodos indutivo e comparativo. A pesquisa tem por objeto conferir qual a via processual de acesso à justiça, judicial ou extrajudicial, que está mais em conformidade com o paradigma da sustentabilidade. Os impactos causados pela ação inconsequente do ser humano na exploração descomedida dos recursos planetários ganharam notoriedade a partir do momento em que a espécie humana compreendeu que a sua própria sobrevivência estava ameaçada. Cientes da impossibilidade de sua perpetuação na Terra caso esse cenário se mantivesse, passaram a defender, em grandes conferências mundiais, a necessidade da causa ambiental andar lado a lado com o desenvolvimento. Este movimento alcançou o seu marco mais significativo em 1987 com a publicação do relatório Brundtland em que se estabeleceu o conceito de desenvolvimento sustentável. Muitos outros eventos ocorreram e muitas leis nacionais foram publicadas até o efetivo acolhimento do paradigma da sustentabilidade, hoje coroado como valor supremo e objetivo fundamental da república posto que compõe categoria de constituição mútua com a ideia de desenvolvimento. Assim, adotando-se por referencial teórico o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade, parte-se do pressuposto de que a ideia do novo paradigma da sustentabilidade impõe a releitura de todo ordenamento jurídico. Foram, então, analisados o direito ao acesso à justiça e à eficiência, bem como os principais indicadores dos dados referentes aos processos que transcorrem nas vias Judiciária e Extrajudicial. Almejou-se, com este trabalho, conferir se os procedimentos extrajudiciais promovidos perante as serventias extrajudiciais constituem meio legítimo de acesso à justiça, bem como se apresentam maior adequação ao paradigma da sustentabilidade quando comparados com os processos judiciais.

Palavras chave: Acesso à Justiça. Cartórios. Sustentabilidade.

EXTRAJUDICIAL PROCEDURES AS A CONTEMPORARY WAY OF  
ACCESS TO JUSTICE MORE EFFICIENTLY AND PROPERLY SUITED TO THE  
SUSTAINABILITY PARADIGM

**ABSTRACT:** This dissertation is inserted in the research line of Economic Enterprises, Processuality and Legal Relations, whose methodology used in the investigation phase is based on inductive and comparative methods. The research aims to check which procedural access to justice, judicial or extrajudicial, is more in line with the sustainability paradigm. The impacts caused by the inconsequential action of human beings in the excessive exploitation of planetary resources gained notoriety from the moment when the human species realized that their own survival was threatened. Aware of the impossibility of their perpetuation on Earth if this scenario, they began to defend, in large world conferences, the need for the environmental cause to go hand in hand with development. This movement reached its most significant milestone in 1987 with the publication of the Brundtland report establishing the concept of sustainable development. Many other events took place and many national laws were published until the effective acceptance of the sustainability paradigm, today crowned as the supreme value and fundamental objective of the republic, since it is a category of mutual constitution with the idea of development. Thus, adopting the theoretical framework of sustainable development and sustainability, it is assumed that the idea of the new sustainability paradigm imposes the rereading of the entire legal system. Then, the right to access to justice and efficiency were analyzed, as well as the main indicators of data relating to the processes that take place in the Judicial and Extrajudicial channels. The aim of this work was to verify if the extrajudicial procedures are a legitimate way of access to justice, as well as if it fits better the sustainability paradigm when compared to the judicial processes.

**Keywords:** Access to Justice. Notary publics. Sustainability.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>1. SUSTENTABILIDADE: DOS CONTORNOS INCIPIENTES ATÉ A FORMAÇÃO DO NOVO PARADIGMA.</b> .....	10
1.1 LINHAS INTRODUTÓRIAS E HISTÓRICAS.....	11
1.2. O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CENÁRIO NACIONAL E A FORMAÇÃO DO NOVO PARADIGMA.....	15
<b>2. PODER JUDICIÁRIO: DO ACESSO À JUSTIÇA À DESJUDICIALIZAÇÃO</b> .....	31
2.1. CONTEXTUALIZANDO: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O SEU OBJETIVO MAIOR.....	32
2.2. ACESSO À JUSTIÇA E A CONSONÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS COM ESTE DIREITO.....	36
2.3. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A SUA INTERLIGAÇÃO COM O ACESSO À JUSTIÇA.....	40
2.4. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS.....	44
2.5. CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O PROCESSO CORRENTE DE DESJUDICIALIZAÇÃO.....	53
<b>3. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS: NATUREZA, ATOS E NÚMEROS QUE LEVAM À CONSTATAÇÃO DO ATENDIMENTO MAIS ADEQUADO AO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE</b> .....	59
3.1. PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.....	62
3.1.1. Lei nº. 11.441 – Inventário, Partilha, Separação e Divórcio Consensuais.....	63
3.1.2. Provimentos nº. 16/2012, 28/2013 e 63/2017 – Reconhecimento de Filiação.....	66
3.1.3. Art. 216-A da Lei nº. 6.015/73 – Usucapião Extrajudicial.....	69
3.1.4. Lei nº. 13.140/2015 e Provimento nº. 67/2018 – Mediação e Conciliação Extrajudicias.....	74
3.1.5. Provimento nº. 73/2018 – Alteração de Prenome e Gênero de Pessoa Transgênero.....	78
3.1.6. Lei nº. 13.848/2017 – Retificação Administrativa.....	80
3.1.7. Art. 384 da Lei 13.105/2015 – Ata Notarial.....	81
3.2. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE.....	84
<b>CONCLUSÃO</b> .....	90
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	94

## INTRODUÇÃO

Já há alguns anos o ser humano alcançou o estágio de percepção e lucidez para com a necessidade de se compreender a natureza e os desafios de manutenção da vida no planeta. Assim, passou a buscar modos de se compatibilizar o contínuo crescimento econômico e social e a preservação ambiental necessária à manutenção da vida.

Relegada, por séculos, a um mero objeto de manipulação à disposição da razão humana, a natureza pouca ou nenhuma atenção recebia e seus ecossistemas eram continuamente destruídos.

Olvidavam que a espécie humana era apenas mais um dos integrantes do sistema e totalmente dependente dos recursos ambientais disponíveis na natureza.

Caminhou-se, assim, anos a fio, na direção de um precipício, pois destruir a reserva biológica do planeta, esgotar os recursos naturais não renováveis, promover a poluição das águas, dentre inúmeros outros atentados contra o meio ambiente, indubitavelmente levava a este fim.

Contudo, cuidaram as catástrofes ambientais de expor a fragilidade do planeta e, principalmente, o quanto se fazia imperativo avançar na construção de alternativas viáveis que pudessem resguardar a vida humana e refrear a exploração descomedida de seus recursos, causadores de inúmeros impactos ambientais.

Então, neste cenário, de ciência de que a vida humana corria sérios riscos, surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável como oposição ao desenvolvimentismo por si só.

O desenvolvimento sustentável apenas despontou efetivamente, em âmbito mundial, no ano de 1987 com a publicação do Relatório Brundtland (Our Common Future), em que se apresentou o seu tripé embaixador: eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica.

No Brasil, Juarez Freitas, com a sua obra “Sustentabilidade – Direito ao Futuro”, deu grande contribuição para a consolidação do paradigma da sustentabilidade, expondo suas bases constitucionais, hoje coroado como valor supremo e objetivo fundamental da república, enquanto categoria indissociável da ideia desenvolvimento.

Conforme será exposto, o conceito de Sustentabilidade apresenta três dimensões basilares, quais sejam, econômica, social e ambiental, que são imprescindíveis à manutenção da vida humana no planeta.

Neste cenário, aceita a imprescindibilidade do paradigma da sustentabilidade, concomitantemente, aceita-se que para existir uma sociedade sustentável é necessária a sustentabilidade ambiental, social e política, e contribuições qualificadas de todos os campos do saber humano, em especial, daqueles que possam influenciar e afinar as atitudes das pessoas em relação ao seu entorno.

Desta forma, o Direito, bem como o Poder Judiciário e todos os seus operadores, devem participar ativamente deste que se tornou o grande desafio da humanidade: a sua sobrevivência com os outros seres vivos em um planeta em equilíbrio e saudável.

Conseqüentemente, o progresso em prol da sustentabilidade depende de boas leis e boas decisões, instituições consolidadas e atuantes, participação e controle social, dentre outros.

Contudo, a concepção clássica de acesso à justiça adotada pelo Direito e pelo Poder Judiciário passa a não ser suficientes do ponto de vista da eficiência, tampouco a mais adequada do ponto de vista da sustentabilidade, quando comparados com aqueles que vem surgindo a partir do movimento da desjudicialização.

Ocorre que o Poder Judiciário, especialmente em sede de Justiça Estadual de primeira instância, encontra-se sobrecarregado e vem se mostrando incapaz de atender as demandas que lhe são apresentadas de maneira célere, eficaz e tempestiva.

Assim, a desjudicialização vem, progressivamente, ganhando força e espaço no cenário nacional, germinando, com maior intensidade, nas Serventias Extrajudiciais, popularmente conhecidas como “cartórios”.

Movimento que se iniciou com o intuito de desafogar o Poder Judiciário, acabou por apresentar resultados práticos que já podem ser sentidos nos números totais de atos praticados pelos cartórios, antes realizados exclusivamente na esfera judicial.

A Corregedoria Nacional de Justiça tem contribuído para este processo ao, continuamente, editar provimentos e resoluções delegando novas atividades aos cartórios.

Desta forma, buscar-se-á apresentar o relevante papel que as serventias extrajudiciais assumiram na prevenção e solução de litígios, viabilizando a diminuição expressiva do ingresso de ações no Judiciário, e, ainda, contribuindo com a concretização do paradigma da sustentabilidade.

Estas Serventias, que têm à sua frente profissionais do direito dotados de fé pública, tabeliães ou registradores, vem desempenhando papel expressivo na garantia do acesso à justiça, entregando uma prestação célere, eficiente e que valoriza a soberania da vontade das partes.

Intentar-se-á, então, demonstrar que estas serventias, além de promoverem o acesso à justiça de maneira facilitada e capilarizada por todo o país, o fazem trazendo imensa economia ao Poder Judiciário, segundos dados extraídos dos relatórios Justiça em Números e Cartórios em Números.

Pretender-se-á, ainda, conferir o avanço que a desjudicialização representou na resolução de conflitos e no desafogo do Poder Judiciário, liberando-o para cumprir a sua tarefa nas demandas que efetivamente exijam a apreciação

O objetivo geral deste trabalho será o de abordar a questão do acesso à justiça pela via extrajudicial, apresentando os inúmeros procedimentos extrajudiciais realizados no âmbito dos Cartórios e os números alcançados, na via judicial e extrajudicial, a fim de se conferir o meio mais eficiente e adequado em relação ao paradigma da sustentabilidade. Em poucas linhas, a pergunta essencial que trabalho busca responder é: dos modelos processuais postos qual é o mais sustentável?

Os objetivos específicos serão trabalhados ao longo dos três capítulos da dissertação e sistematizados do seguinte modo: a) definir o novo paradigma da Sustentabilidade; b) analisar o direito de acesso à justiça e da eficiência e, ainda, os números do Poder Judiciário e sua crise, que culminou no processo de desjudicialização; c) apresentar as serventias extrajudiciais, alguns dos seus procedimentos e os números alcançados com a conclusão desses para, ao final, cotejar com as dimensões da sustentabilidade.

Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de se construir e priorizar os modelos de acesso à justiça mais eficientes e adequados às dimensões do paradigma da sustentabilidade, com vistas a assegurar a esta e às próximas gerações o atendimento de suas necessidades em um planeta ecologicamente equilibrado. Todas estas questões tem por finalidade, acima de tudo, proteger a vida no planeta Terra.

Assim, em um primeiro momento, serão apresentados desde os movimentos incipientes em prol do desenvolvimento sustentável até a formação do paradigma da sustentabilidade como um valor constitucional. Abordar-se-á o seu conceito, os principais eventos históricos até a sua concretização e o seu desenrolar no cenário jurídico nacional.

Na sequência, em breves linhas, o Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil, passando, com maior ênfase, pelo estudo dos direitos do acesso à justiça e da eficiência. Serão, então, apresentados os principais números do Relatório Justiça em Números para fins de se constatar dados que compõem o quadro maior da crise do Poder Judiciário e do processo corrente de desjudicialização para, ao final, servir de comparação com os procedimentos das serventias extrajudiciais.

Por fim, serão apresentadas as serventias extrajudiciais, alguns dos procedimentos que transcorrem perante elas e os números que estes atos totalizam quantitativa e financeiramente para, finalmente, comparando-o com os procedimentos judiciais, conferir se esta via processual atende mais adequadamente às multidimensões do paradigma da sustentabilidade.

Para o desenvolvimento desta pesquisa será utilizado o método indutivo, uma vez que se parte de questões particulares, suficientemente constatadas, para se inferir uma conclusão geral não contida nas partes examinadas, bem como os métodos dedutivo e comparativo, entre os dados do Poder Judiciário e dos Cartórios.

Foi utilizada, ainda, a pesquisa qualitativa de análise dos dados do relatório Justiça em Número e Cartórios em Números, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Associação dos Notários e Registradores (Anoreg) Brasil.

Por fim, empregou-se o método da pesquisa documental e bibliográfica, inclusive em artigos, com o intuito de enriquecer a presente pesquisa.

Almeja-se, portanto, expandir ainda mais a relevância do tema da sustentabilidade a ponto de que o resultado desta pesquisa possa ser utilizado como instrumento para futuras decisões.

## **1. SUSTENTABILIDADE: DOS CONTORNOS INCIPIENTES ATÉ A FORMAÇÃO DO NOVO PARADIGMA.**

A exploração descomedida dos recursos naturais, comprometendo os limites físicos do planeta, e as contínuas catástrofes ambientais elevaram o tema sustentabilidade ao centro das maiores discussões mundiais, ante a crescente necessidade de se reduzir os impactos ambientais causados pelas diversas atividades humanas na Terra.

O grave desequilíbrio ambiental provocado pelo comportamento humano, especialmente nos dois últimos séculos - causador de altas taxas de poluição do ar, águas e solo, do esgotamento de recursos naturais não renováveis e da completa destruição de ecossistemas – afetou não só o equilíbrio planetário, mas também a própria expectativa de vida da espécie humana.

Instaurou-se, então, a crise ecológica:

A crise ecológica é multidimensional, diz respeito não apenas à progressiva diminuição de bens e serviços ambientais, mas, principalmente, retrata uma crise de valores e vínculos entre as pessoas e a natureza. Falta uma sensação geral de pertencimento e dependência mútua, bem como uma sensibilização profunda no sentido de que todos podem cooperar ativamente e fazer a diferença na melhora contínua das condições gerais de vida no planeta. (BODNAR; CRUZ, 2012, p. 02).

O fator da sobrevivência, mais óbvio e instintivamente, acendeu e acentuou a preocupação da sociedade com o meio ambiente, passando ela a vigiar não apenas o comportamento do seu próximo, mas também as condutas e as políticas públicas adotadas pelos governadores, empresários, empreendedores etc. (BARROS; PADILHA, 2016)

Em que pese a preponderância da hegemonia da insaciabilidade inconsequente da raça humana ainda nos dias atuais, grande parte da população, encabeçada pelos líderes da causa ambiental, começa a litigar por esta causa e a encontrar terreno fértil para a propagação e acolhida do novo paradigma constitucional da sustentabilidade.

Todavia, diante do cenário de deterioração ambiental já instalado, urge acelerar a transição para a completa acolhida do novo paradigma, bem como intensificar a convergência efetivadora do direito fundamental ao ambiente limpo e saudável de maneira imperiosa em todos os nichos da sociedade, do setor público ao privado, do Estado ao particular, uma vez que, indubitavelmente, todos dependem do meio ambiente para existir.

Chega-se, assim, ao ponto de condescendência zero em relação à insustentabilidade, antes blindada sob os argumentos de custo oneroso a ser evitado ou adiado, agora notoriamente inconstitucional, cujos efeitos não podem mais ser ignorados pelos operadores do direito, legisladores e governantes.

### 1.1. LINHAS INTRODUTÓRIAS E HISTÓRICAS.

Imperiosa a observância do paradigma da sustentabilidade em todas as suas especialidades e, em particular, no campo do Direito de modo a conferir a importância devida à fixação e priorização de processos e procedimentos consonantes com o Estado Sustentável que se almeja, com o cuidado de antecipar as medidas cabíveis à minoração dos impactos ambientais, de sorte que o Direito, desta vez, chegue antes, e não tarde como ocorre via de regra. (FREITAS, 2011)

Imprescindível que os operadores do Direito e os próprios jurisdicionados se imbuam de uma racionalidade antecipatória, posto que é próprio do paradigma da sustentabilidade a intervenção, preferencialmente antecipada, nos problemas, evitando-os ainda na origem sempre que possível.

Não obstante a existência de trabalhos e iniciativas de cunho ambiental em datas pretéritas, a questão ambiental e do desenvolvimento sustentável só começou, efetivamente, a tomar forma a partir de 1972.

Até então, os ativistas eram continuamente ignorados, como no movimento ocorrido em 1970: o primeiro Dia da Terra nos Estados Unidos. Os ativistas se espalharam pelas ruas de todo o país e, em Nova York, utilizaram instrumentos para

fazer barulho nas ruas e viraram cestos de lixo no carpete dos halls de entrada das principais corporações.

Nesta época, contudo, os executivos lograram êxito na luta contra o lobby ambiental em todas as oportunidades, pois, até então, estavam convencidos de que a onda iria por fim retroceder e eles poderiam voltar aos negócios habituais. (ELKINGTON, 2012)

O cenário, finalmente, principiou a mudar com a publicação do Relatório “Os Limites do Crescimento” para o Clube de Roma no ano de 1972, em que se questionava o padrão de vida e se apontava um limite de crescimento.

Neste mesmo ano, as principais questões sobre eco-desenvolvimento foram levantadas por Ignacy Sachs por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Esta conferência, também conhecida como Conferência de Estocolmo, ocorreu entre os dias 5 e 16 de junho e, desde então, o dia 5 de junho é considerado o Dia Mundial do Meio Ambiente. (SALLES, 2016)

O direito ao desenvolvimento foi reconhecido por inúmeros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, dentre eles, destaca-se a Resolução nº. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1986. (GAIGHER; SANTIAGO; LACERDA, 2018)

A partir desta resolução, denominada Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, os estudos sobre o desenvolvimento intensificaram-se ainda mais, especialmente em razão do reconhecimento, em âmbito internacional, do desenvolvimento como direito humano inalienável. (SANTIAGO; ANDRADE, 2018)

O conceito de “desenvolvimento sustentável” finalmente ingressou na agenda política internacional e tornou-se efetivamente popular após o Relatório Brundtland. Este conceito partir da combinação do tripé: eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica. (BORGES, 2014)

Publicado em 1987, o relatório Brundtland, documento intitulado “Nosso Futuro Comum”, foi elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, chefiada pelo primeiro ministro norueguês Gro Harlem Brundtland (ELKINGTON, 2012).

A partir deste relatório se efetivou a universalização do conceito de desenvolvimento sustentável como aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. (THEODORO, 2008)

Trazendo uma definição mais precisa, John Elkington, citando Herman Daly, economista do Banco Mundial, afirma que uma sociedade sustentável precisava atender a três condições, quais sejam: a) possuir taxas de uso de recursos não renováveis inferiores às taxas de regeneração; b) possuir taxas de uso de recursos não renováveis não excedentes à taxa pela qual a renovação sustentável dos substitutos é desenvolvida; e c) possuir taxas de emissão de poluentes inferiores à capacidade de assimilação do meio ambiente. (ELKINGTON, 2012)

Os principais objetivos da comissão de Brundtland incluíam:

[...] reativar o crescimento econômico, mas em uma nova forma (“menos material e mais energia, porém, mais equitativo em seus impactos”); atendimento das necessidades vitais de empregos, alimentos, energia, água e saneamento; garantia de um nível sustentável de população; conservação e aumento da base de recursos naturais, reorientação tecnológica e do gerenciamento de riscos; e fusão das considerações ecológicas e econômicas nas tomadas de decisão. (ELKINGTON, 2012, p. 92)

Posteriormente, descoberto o buraco na camada de ozônio na Antártida em 1985, 35 nações assinaram um acordo internacional, em 1987, conhecido como Protocolo de Montreal, que tinha por finalidade o controle das emissões de clorofluorcarboneto – CFC. (BORGES, 2014)

Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento denominada de ECO 92, em que se aprovou o programa global denominado Agenda 21. Esta agenda passou a regulamentar o processo de desenvolvimento com base em inúmeros princípios sustentáveis.

Com a ECO 92 sublinhou-se a necessidade da participação de todos os cidadãos e do próprio poder público como atores de governança ambiental para enfrentar e buscar soluções para as questões ambientais.

Nesta Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, materializou-se, no princípio 4, a noção de que “a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2019)

Cada vez mais foi ficando evidente que a sustentabilidade exigia novas visões para energizar a sociedade, bem como novas formas de cooperação entre governo, empresa e sociedade. (ELKINGTON, 2012)

Em 1997, na Sessão Plenária da Assembleia Geral das Nações Unidas ocorrida no dia 15 de outubro, essa organização ratificou o seu compromisso com a qualidade de vida em conexão com o meio ambiente, ocasião em que foi declarado que:

[...] o desenvolvimento constitui uma das principais prioridades das Nações Unidas. O desenvolvimento é uma empresa multidimensional para alcançar uma melhor qualidade de vida para todos os povos. Desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção do meio ambiente são componentes do desenvolvimento sustentável que têm um relacionamento de interdependência e reforçam-se mutuamente. (WALDRICH, 2018, p. 57).

Em setembro do ano de 2000, os líderes mundiais reuniram-se em Nova York, na sede das Nações Unidas, e adotaram a Declaração do Milênio da ONU na qual foram afixados os objetivos do milênio, como o próprio nome do relatório estabelece, bem como o compromisso por uma nova parceria global em prol daqueles objetivos, que somavam um total de oito.

Dentre os objetivos fixados, figurava o intento de erradicar a pobreza e a fome; alcançar o ensino de qualidade; promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental; e desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento. (UNITED NATIONS, 2015)

À época, todos os 191 estados membros da ONU, além de pelo menos outras 22 organizações internacionais, comprometeram-se a, até 2015, ajudarem a alcançar os objetivos estabelecidos, dentre eles a sustentabilidade ambiental.

Na sequência dos eventos de maior expressão mundial, em 2002, ocorreu em Joanesburgo, na África do Sul, entre os dias 2 e 4 de setembro, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, também conhecida por Rio+10, organizada pela ONU, em que foi reafirmado, pelos representantes dos países, o compromisso com o desenvolvimento sustentável. Deste encontro resultou a Declaração de

Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019)

Em 2012, novamente no Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019)

Mais recentemente, na sede da ONU em Nova York, aconteceu a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável em setembro de 2015, em que todos os países integrantes da ONU estabeleceram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, que se iniciou naquele ano, mas com prazo final em 2030. Essa agenda ficou conhecida como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

Nesta agenda, enlargueceram os objetivos do desenvolvimento sustentável, que passou a indicar um total de 17, quais sejam: erradicação da pobreza; fome zero e agricultura sustentável; saúde e bem estar; educação de qualidade; igualdade de gênero; água potável e saneamento; energia limpa e acessível; trabalho decente e crescimento econômico; indústria, inovação e infraestrutura; redução das desigualdades; cidades e comunidades sustentáveis; consumo e produção responsáveis; ação contra a mudança global do clima; vida na água; vida terrestre; paz, justiça e instituições eficazes; e parcerias e meios de implementação. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2019)

## 1.2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO CENÁRIO NACIONAL E A FORMAÇÃO DO NOVO PARADIGMA.

No Brasil, a expressão “meio ambiente” foi inaugurada com a Constituição Federal de 1988, que o elevou à categoria de direito fundamental por ser este um bem coletivo essencial à vida humana.

Assegura a Constituição Federal em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que bem de “uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988)

Antes da consolidação em sede constitucional, tivemos a lei nº. 6.938/81 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e consagrou a manutenção do

equilíbrio ecológico, partindo do pressuposto de que o meio ambiente é um patrimônio público e deve, necessariamente, ser assegurado e protegido tendo em vista o seu uso coletivo.

Podemos encontrar outros diplomas e normas esparsas que denotam a proteção dada pelo legislador brasileiro – em sua maioria reflexo das pressões sociais e internacionais – ao meio ambiente saudável como, por exemplo, as leis nº. 12.305/10 (política nacional de resíduos sólidos), nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a lei nº. 9.605/98 (crimes ambientais).

Cite-se, ainda, as previsões do art. 3º da lei de licitações que determina que este procedimento deve garantir a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; a utilização racional dos recursos hídricos também com vistas ao desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 2º da lei nº. 9.433/97; o direito a cidades sustentáveis garantido pelo art. 2º do Estatuto das Cidades, lei nº. 10.257/2001; o desenvolvimento rural sustentável compatível com a utilização adequada dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente, determinado pelo art. 3º da lei nº. 12.188/2010; e o art. 3º da lei nº. 12.305/2010 que prevê a busca por soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

De todos os diplomas acima citados, depreende-se o esforço do legislador em prol da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema ambiental, que demanda investimentos para a redução das desigualdades sociais e regionais, sem se olvidar dos rigorosos cuidados quanto aos impactos no meio ambiente. (FREITAS, 2011)

Na Constituição Federal, por sua vez, há menção ao desenvolvimento em inúmeros artigos ao longo do seu texto e, especialmente, em seu art. 3º, esse é tratado como valor supremo, cuja carga axiológica recende por todo ordenamento jurídico. (BRASIL, 1988)

Segundo Juarez Freitas, do art. 3º, II da CF/88, emergiria a classificação do desenvolvimento sustentável como valor supremo, bem como objetivo fundamental da República que, necessariamente, traz consigo a ideia da sustentabilidade, posto que categorias que se constituem mutuamente. (FREITAS, 2011)

Desta maneira, aduz o citado autor que o desenvolvimento sustentável remete à realização de todos os objetivos fundamentais, que se traduzem em metas

indeclináveis, e ao redimensionamento em inúmeros dispositivos constitucionais. (FREITAS, 2011)

Cite-se, ainda, a previsão do art. 3º, I, da CF/88, que consubstancia a solidariedade e esta, por sua vez, enquanto princípio constitucional, expressa-se como direito à paz, ao meio ambiente sadio, à autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico. (MAIA, MORO, 2014)

Além de estar embasado nos incisos I e II do art. 3º, CF/88, o direito ao desenvolvimento também está previsto na Resolução nº. 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, instrumento internacional do qual o Brasil é signatário:

No âmbito nacional, a Constituição brasileira faz referência ao desenvolvimento no seu preâmbulo e no seu artigo 3º, II, neste caso enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. [...] Entende-se, contudo, que, apesar da inexistência de menção expressa no texto constitucional, o direito ao desenvolvimento pode ser compreendido como direito fundamental, tanto pelo fundamento de que o conceito material de direito fundamental extrapola a previsão constitucional expressa, como pelo fato de que tal natureza está prevista em tratado internacional do qual o Brasil é parte, na esteira do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal. (GAIGHER; SANTIAGO; LACERDA, 2018, p. 10)

Segundo Ignacy Sachs no conceito de desenvolvimento estão embutidas a igualdade, a equidade e a solidariedade. Deve-se, segundo este autor, reconceituar o desenvolvimento de modo que este consista na apropriação efetiva das três gerações de direitos humanos, quais sejam: 1) direitos políticos, civis e cívicos; direitos econômicos, sociais e culturais; e 3) direitos coletivos ao meio ambiente e aos desenvolvimento. (SACHS, 2008, p. 14)

Dentre os dispositivos constitucionais, maior destaque recebem os artigos: a) 174, §1º que determina a edição de lei para estabelecer as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento; b) o art. 192, que exige que o sistema financeiro nacional seja estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado; c) o art. 218 que prevê o papel indispensável do Estado na promoção e incentivo do desenvolvimento científico, da pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e da inovação; e d) o art. 219, pelo qual o mercado interno será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e

sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. (BRASIL, 1988)

Em harmonia com os demais princípios, o art. 170, VI da CF/88 abraça, expressamente, a defesa do meio ambiente como princípio regente da atividade econômica.

Nesta senda, diante do exposto e da sistemática apresentada, o desenvolvimento apenas se clarifica se conjugado à sustentabilidade, de modo que a própria sustentabilidade passa a ser valor supremo e princípio constitucional síntese. Assim leciona Freitas:

Afigura-se irretorquível, ou de difícil refutação, quando se completa o quadro mediante a união dos aludidos comandos ao art. 225 da CF, de acordo com o qual todos têm direito ao ambiente como bem de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Portanto, como resultado da sinapse dos comandos constitucionais em apreço, emerge cristalino o valor constitucional da sustentabilidade, com a sua pluridimensionalidade (ética, social, econômica, jurídico-política e ambiental), a exigir uma completa reconfiguração do modelo tradicional de desenvolvimento, de ordem a não restringi-lo à esfera medíocre, limitada e limitante, do crescimento material iníquo. (FREITAS, 2011)

Rematando os fundamentos constitucionais embaixadores da classificação proposta, o art. 5º, §2º da CF, enquanto norma geral inclusiva de todos princípios decorrentes dos próprios princípios por ela adotados, acolhe a diretriz vinculante da sustentabilidade. (BRASIL, 1988) (FREITAS, 2011)

Indubitável que todas as normas mencionadas representam significativo progresso em matéria normativa, apesar de, na realidade fática, carecer de maior concretização e aplicabilidade.

Desta feita, a partir do momento que o desenvolvimento sustentável é acolhido pela Constituição brasileira, inexoravelmente, igual acolhida recebe a sustentabilidade, alcançando status de princípio jurídico com estatura constitucional, pois o único desenvolvimento que interessa é o que se constitui mutuamente com a própria sustentabilidade. Este é o único modelo concebível de desenvolvimento duradouro e homeostático. (FREITAS, 2011)

Conquanto possíveis outras cargas semânticas, a sustentabilidade pode ser enquadrada, simultaneamente, sob três enfoques, quais sejam, princípio ético-jurídico vinculante, valor constitucional supremo e objetivo fundamental da República. (FREITAS, 2011)

O Relatório de Brundtland, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, como exposto anteriormente, representou notável progresso histórico ao conceituar o desenvolvimento sustentável como aquele que satisfaz as necessidades das presentes gerações, sem comprometer a capacidade das futuras de suprir as suas.

Contudo, pondera Freitas, que o referido conceito demanda aperfeiçoamento de forma a deixar mais claro que as necessidades atendidas não podem ser aquelas artificiais ou hiperinflacionadas pelo consumismo em cascata, mas sim aquelas advindas das demandas propriamente relacionadas ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, a longo prazo. (FREITAS, 2011, p. 50)

A sustentabilidade, portanto, constitui princípio jurídico de sede constitucional implícito, incorporado por norma geral inclusiva posta no §2º do art. 5º, Constituição Federal do Brasil, a exigir eficácia direta e imediata dos imperativos do desenvolvimento reinventado. (FREITAS, 2011, p. 338)

Inserir-se, assim, a sustentabilidade como paradigma norteador das condutas humanas e políticas públicas, como princípio que impõe a proteção do direito ao futuro, de modo que intenta assegurar, hoje, o bem-estar material e imaterial sem inviabilizar o bem-estar, próprio e alheio, no futuro.

Em síntese, a sustentabilidade, além valor constitucional supremo, é princípio jurídico síntese que determina a universalização do respeito às condições multidimensionais da vida de qualidade. Em sendo princípio, espécie de norma juntamente das regras, há de irradiar sobre todo o ordenamento jurídico compondo-lhe o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, definindo a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2003)

John Elkington define sustentabilidade como “princípio que assegura que nossas ações de hoje não limitarão a gama de opções econômicas, sociais e ambientais disponíveis para as futuras gerações”. (ELKINGTON, 2012, p. 52)

Juarez Freitas propõe o seguinte conceito para a sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, independentemente de regulação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos (FREITAS, 2011, p. 331)

Desta maneira, a sustentabilidade por apresentar, também, o caráter de critério axiológico de avaliação de políticas e práticas, funciona como norte integrativo de toda interpretação e aplicação do Direito. (FREITAS, 2011)

A sustentabilidade assume, com reformulações:

(...) a didática pegada ecológica e cuida de mensurar o impacto das atividades antrópicas (humanas) sobre o ambiente. Tudo sem negligenciar as necessidades adaptativas já inevitáveis, na expectativa de sobrevivida, com qualidade, da biosfera, isto é, do complexo interligado e total dos ecossistemas, inclusive hidrosfera, atmosfera e litosfera. (FREITAS, 2011)

Princípio que veio para ficar, a sustentabilidade é multidimensional, isto é, um princípio de feição poliédrica. Para Freitas, este princípio é composto por cinco dimensões: ética, social, jurídico-política, econômica e ambiental, a serviço da homeostase - entendida como a capacidade biológica e institucional de promover o reequilíbrio dinâmico e propício ao bem-estar continuado. (FREITAS, 2011, p. 55)

Estas cinco dimensões, analisadas por Juarez Freitas em sua obra “Sustentabilidade – Direito ao Futuro”, estão entrelaçadas, possuem a mesma hierarquia e se constituem mutuamente numa dialética da sustentabilidade.

(...) a sustentabilidade (longe de ser unívoca ou unilateral) só pode ser entendida como princípio multidimensional (de raízes biológicas e evolutivas) e, por isso, vinculado às noções-chave de empatia, equidade entre gerações, longevidade digna, desenvolvimento limpo (em termos éticos inclusive), com foco na compreensão integrada da vida, para além do fisicalismo estritamente material. (FREITAS, 2011, p. 66)

A primeira delas, a dimensão social, impõe que não exista um modelo excludente no qual se cogite a sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico. Em

razão desta dimensão avulta-se a necessidade dos direitos fundamentais sociais serem universalizados com eficiência e eficácia a todos. (FREITAS, 2011)

A dimensão ética, por seu turno, pressupõe a ligação intersubjetiva e natural que une todos os seres vivos, de onde decorre a solidariedade como dever-prazer universalizável. Essa percepção, intrínseca em todas as pessoas, oscila conforme o grau de autoconsciência individual, de modo que aqueles que já a possuem em grau mais elevado, buscam resguardar a integridade de todos os seres vivos ao máximo. (FREITAS, 2011, p. 58)

Por essa ética, a atitude sustentável é “aquela que consiste em agir de modo tal que possa ser universalizada a produção do bem-estar duradouro, no íntimo e na interação com a natureza”. (FREITAS, 2011, p. 58)

Sob a ótica da dimensão ambiental da sustentabilidade, tem-se que o próprio meio ambiente possui a sua dignidade, que deve ser respeitada sob pena de se inviabilizar a vida humana, já muito ameaçada, face a destruição ilimitada da natureza, que vem ocasionando milhões de vítimas pelos anos. (FREITAS, 2011, p. 58)

A última dimensão, a jurídico-política, determina que, além da sustentabilidade ser um direito, existe um dever constitucional inalienável e intangível de reconhecimento da liberdade de cada indivíduo que desagua no processo de estipulação do conteúdo dos direitos e deveres fundamentais. (FREITAS, 2011, p. 58).

Desta dimensão brota o Estado Sustentável cujos pilares devem ser os direitos relativos ao bem estar duradouro das atuais e futuras gerações, citando-se: a) o direito à longevidade digna; b) o direito ao meio ambiente limpo, com energias renováveis; c) o direito ao processo judicial e administrativo com desfecho tempestivo; d) direito à boa administração pública; e) o direito à alimentação sem excessos e carências; f) o direito à educação; g) o direito à informação livre e de conteúdo apreciável; h) o direito à segurança; i) o direito à moradia digna e segura; dentre inúmeros outros. (FREITAS, 2011)

Todavia, as dimensões do princípio da sustentabilidade variam conforme o doutrinador, havendo a ONU, por ocasião da Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada em Joanesburgo, África do Sul, apontado apenas três pilares, quais sejam: o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a proteção ambiental. (SENADO FEDERAL, 2019)

Essa classificação com apenas três facetas é a mais clássica, sendo ela, inclusive, adotada por John Elkington, autor da obra “Canibais com Garfo e Faca”. O garfo, para o autor, representa os três pilares da sustentabilidade, cada um de seus três dentes são, respectivamente, a prosperidade econômica, a qualidade ambiental e a justiça social. (ELKINGTON, 2012)

Em breves linhas, nesta classificação, o primeiro pilar, mais familiar e agradável às empresas, promove o desenvolvimento econômico, mas agora deve estar imbuído da contabilidade ambiental e social. O segundo pilar abrange toda a agenda ambiental corrente e, por último, o terceiro pilar exige que se observem os impactos causados sobre as pessoas (interna e externamente) qualquer que seja a atividade desenvolvida.

Voltada mais para empresas, grandes corporações e economias e dando maior ênfase no pilar ambiental do que nas outras dimensões, a obra em comento causou um grande impacto na sociedade e engrossou a força do movimento pró-sustentabilidade.

Cite-se, como pontos de maior destaque da obra: a) a necessidade de se promover a harmonização dos três pilares sem se aniquilar nenhum deles; b) a adoção e desenvolvimento de novas técnicas para explorar e, em maior grau, medir os impactos econômico, social e ambiental das novas tecnologias, produtos e processos; c) o questionamento permanente de quais atividades o mundo sustentável necessita e deve promover; e d) a garantia tanto da eficácia quanto da efetividade no uso de recursos. (ELKINGTON, 2012)

Não obstante o foco primeiro da obra, várias conclusões e pressupostos nela alcançados carecem de ser estendidos e aplicados em todos os setores e atividades, desde a financeira, industrial, empreendedora, à administrativa, política e jurídica.

Chega-se a tal conclusão, analogicamente, a partir dos pensamentos expostos na obra de John Elkington posto que, independentemente do setor a promover os impactos negativos, o público destinatário será só um: os seres vivos habitantes do planeta Terra. (ELKINGTON, 2012)

Daí, reitera-se, a extrema importância do paradigma da sustentabilidade, paradigma maior do século 21. Nas palavras de John Elkington:

O desenvolvimento sustentável é proposto pelos governos e líderes corporativos como solução para uma grande gama de problemas que agora estão começando a fazer parte da pauta internacional. Esses problemas vão do aquecimento do planeta, camada de ozônio e colapso da pesca oceânica até problemas sociais como a morte de 37.000 crianças por dia, com idade inferior a 5 anos (sendo a maior parte delas por causa de doenças cujos tratamentos não são tão caros) e a morte de cerca de 585.000 gestantes e mães a cada ano. O primeiro relatório das Nações Unidas, Global Environmental Outlook, publicado em 1996, mencionou que o mundo ainda não possui “o senso de urgência” necessário que é preciso para se afastar do “precipício ambiental”. (ELKINGTON, 2012, p. 21)

Sublinha John Elkington, para justificar a maior ênfase ao pilar ambiental, o fato de que, apesar da sociedade depender da economia, a economia depende do ecossistema global, cuja saúde representa o pilar derradeiro. As pessoas, em sua maioria, são ignorantes em relação aos impactos por elas causados sobre o pilar derradeiro. (ELKINGTON, 2012, p. 110 e 111)

O desafio da sustentabilidade, nesta dinâmica, é mais difícil que qualquer outro tomado isoladamente, porquanto os três pilares não são estáveis, mas oscilam num fluxo constante devido às pressões sociais, políticas, econômicas, ambientais, aos ciclos e conflitos. (ELKINGTON, 2012, p. 110)

Jordi Pascual, professor da Universidade Aberta da Catalunha, defende, ferrenhamente, que o paradigma atual da sustentabilidade necessita de um quarto pilar: a cultura. (PASCUAL, 2018)

Em 2001, a ideia de incluir a cultura entre as dimensões da sustentabilidade começou a ser delineada quando o pesquisador e ativista australiano John Hawkes lançou o estudo “O quarto pilar da sustentabilidade: o papel essencial da cultura no planejamento público”. (REDAÇÃO, 2013).

Para os defensores desta quarta dimensão, a questão cultural merece especial destaque, pois, ao se propor enfrentar os desafios ambientais e as mudanças climáticas há que se considerar as profundas alterações no estilo de vida das pessoas e, conseqüentemente, repensar as formas de interação com o meio ambiente e a manutenção e difusão das culturas locais. (REDAÇÃO, 2013)

Segundo Jordi Pascual alguns componentes da dimensão cultura da sustentabilidade não estão incluídos em nenhum dos outros três pilares clássicos.

A maioria dos seres humanos tem as capacidades mas não as ferramentas e habilidades necessárias para entender o mundo e transformá-lo para que seja verdadeiramente sustentável. Algumas destas ferramentas são a alfabetização, a criatividade, o conhecimento crítico, o sentido de pertença, a empatia, a confiança, o risco, o respeito e o reconhecimento...Estas podem ser entendidas como o componente cultural da sustentabilidade. Estas habilidades e ferramentas não estão incluídas em nenhum dos três pilares atuais da sustentabilidade. Certo é que, a cultura tem uma dimensão econômica (gera ingressos e emprego) porém não pode ser reduzida a uma ferramenta de crescimento econômico. A cultura também conta com uma dimensão social (luta contra a pobreza, participação e igualdade de direitos) mas não pode ser reduzida a um instrumento para criar inclusão ou coesionar uma sociedade; é muito mais do que isto. A cultura tem uma dimensão meio ambiental, no entanto não pode ser reduzida a um instrumento para gerar consciência sobre a responsabilidade de cuidar o meio ambiente. (PASCUAL, 2018, p. 2)

Inegável que o desenvolvimento promove, por externalidade negativa, a desapropriação da identidade cultural. Especialmente nos países subdesenvolvidos, os valores culturais são deteriorados por modelos de mudança social fundamentados na globalização, consumo, competição, aquisição e manipulação das aspirações humanas. (GAIGHER; SANTIAGO; ANDRADE, 2018)

Contudo, necessário resistir à alienação cultural, uma vez que a cultura tem aptidão de se tornar fonte de vida econômica, social e política, porquanto muitas das perspectivas de futuro dependem dos saberes e práticas herdadas do passado, inclusive tecnologias limpas. (SANTIAGO; ANDRADE, 2018).

Assim, sintetizando a relevância da integridade e, por via reflexa, da dimensão cultural da sustentabilidade, temos que:

Manter a integridade cultural dos países em desenvolvimento é garantir que determinada nação tenha condições de manter-se socialmente unida em virtude dos laços de identidade entre eles estabelecidos. Em termos diversos, é garantir às gerações futuras, mesmo inseridas em uma sociedade globalizada, a possibilidade de conhecer seu passado e construir conjuntamente um futuro diverso do que lhe foi destinado, numa iniciativa de solidariedade. (GAIGHER; SANTIAGO; ANDRADE, 2018, p. 12)

Ressalte-se, para findar a abordagem das dimensões, que existem autores que adicionam outras dimensões, como, por exemplo a territorial, que segundo Ignacy Sachs estaria relacionada à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades. (SACHS, 2008)

Todavia, independentemente de quantas classificações forem, elas podem ser inseridas, ao final de tudo, nas três clássicas dimensões da sustentabilidade que podem incluir tantas facetas quantas se desejar. (ELKINGTON, 2012)

Sejam quantos forem os pilares, certo é que um mundo sustentável exige um progresso simultâneo em todos eles. O desenvolvimento exige um equilíbrio em sintonia fina entre todas as dimensões. (SACHS, 2008)

Por conseguinte, reconhece-se que a liberdade de ação de cada geração deve ser condicionada à subsistência das futuras gerações e ao atendimento das necessidades destas.

Assim, Juarez Freitas assevera sobre a necessária vinculação de todos, bem como da discricionariedade administrativa, à sustentabilidade, de modo que tudo componha um tecido entrelaçado:

(...) dos princípios da prevenção e da precaução (com o reforço da responsabilidade antecipatória), da participação (com valorização da democracia direta), da equidade intergeracional (com a redução das desigualdades nocivas ao bem-estar geral), do usuário-pagador (com o reconhecimento dos custos de todas as fruições), do poluidor-pagador (com o cuidado de não ser uma licença para poluir, mediante pagamento), da cooperação (de bases biológica), do não-poluidor-recompensa (com os incentivos sugeridos), da proporcionalidade (com a proibição de excessos e inoperâncias) e da boa administração pública (com a eficiência e eficácia da gestão e da regulação). (FREITAS, 2011, p. 111)

O paradigma da sustentabilidade impõe uma nova educação para além das fronteiras nacionais. Educação esta a ser arraigada globalmente, sob o pilar da solidariedade, isto é, espalha-se os valores coletivos da preservação do meio ambiente e da própria espécie humana que demandam as necessárias ações de empatia entre todos.

Desta feita, esse paradigma deve atuar como catalisador da transformação do estilo de vida, redesenhando os processos industriais, econômicos, sociais,

administrativos, jurídicos, dentre outros, no intuito de fazê-los todos fonte de desenvolvimento sustentável.

Ademais, todas as políticas públicas, macroeconômicas, administrativas e governamentais, antes imunes ao controle quanto ao cumprimento da sustentabilidade, devem começar a funcionar consoante os princípios e objetivos fundamentais da República. (FREITAS, 2011)

Não obstante a ciência coletiva destas medidas necessárias, é através do Direito e de suas regras imperativas que os modelos são mais efetivamente reorientados, já que este serve de organizador da sociedade e de todas suas relações. Neste sentido:

O Direito é um produto cultural que tem por objetivo organizar o funcionamento da sociedade como um sistema, bem como a vasta gama de relações interpessoais de relevância social que ocorrem dentro dele. Como tal produto social, reflete as crenças e valores que correspondem, em cada momento, aos do grupo dominante; e em nossa cultura, como é sabido, o relacionamento do homem com a Terra tem sido uma relação de dominação. Temos demasiadamente arraigada a ideia de que a Natureza, a Terra e tudo quanto ela contém, está a serviço da maior glória do homem. (WALDRICH, 2018, p. 58)

Enfatize-se que os próprios modelos acolhidos pelo Direito devem ser continuamente repensados. Vive-se um momento em que se impõe uma revolução global, revolução esta que apenas se inicia no modo do homem se relacionar com a natureza e com os seus próprios semelhantes hoje, pensando no futuro das próximas gerações, mas ciente de que deve seguir pelo amanhã em permanente aperfeiçoamento.

Emerge, assim, o paradigma da sustentabilidade apto a estabelecer limites ao crescimento econômico, aos avanços tecnológicos, às inovações agrícolas, aos processos que culminem na exploração dos recursos naturais e que causem impactos ambientais - no que se enquadram tudo aquilo ao alcance da mão humana - tudo em prol da sobrevivência das espécies. (CRUZ; GLASENAPP, 2014)

Bem leciona Paulo Márcio Cruz:

A sustentabilidade como novo paradigma e objetivo da humanidade emerge como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável), da

organização social (modificando a estrutura social e a organização da sociedade – equidade e justiça social), do meio ambiente (possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e dignas). (CRUZ; GLASENAPP, 2014, p. 03)

Consolidado este parâmetro, há que se buscar, incessantemente, a compatibilização da equidade entre as gerações e dos imperativos da eficiência, que deve nortear todos os processos, práticas, decisões, dentre outros, em sede administrativa, legislativa, judicial, empresarial ou econômica.

A nova postura sustentável vai muito além da preservação ambiental com a fixação de áreas de preservação permanente ou de reserva legal, ela se alastra por todos nichos da sociedade e determina atitudes e adequações ecologicamente responsável e segura em todos os setores. (FREITAS, 2011)

Nesta toada, a sustentabilidade revela a sua face engenhosa e criativa que conduz à busca por soluções alternativas, tecnologias limpas, processos eficientes, design de produtos ecologicamente corretos, entre outros, suplantando fórmulas primárias e obsoletas assentadas em um conservadorismo ultrapassado. (FREITAS, 2011)

Ainda mais, a sustentabilidade é inclusiva e preventiva, preservando para além do interesse individual e imediato, sem se olvidar da individualização de acordo com as necessidades, mas visando, como regra, soluções universalizadas.

A sustentabilidade assume, ainda, a posição de novo paradigma da transparência e da racionalização máxima dos procedimentos, públicos e privados, e do uso da tecnologia da informação e dos processos eletrônicos, promovendo concomitantemente o fim do burocratismo. (FREITAS, 2011)

Atua, também, como paradigma da emergência dos “novos” princípios constitucionais, tais como o da prevenção, o da precaução, o da eficiência e equidade, e como paradigma da superação do Direito de tipo repressivo, com resolução imparcial e confiável dos conflitos em tempo útil. (FREITAS, 2011, p. 81)

Esse princípio veio com força total para atual conjuntura social, possuindo muitas obrigações implícitas a cumprir, dentre elas, a de preservar a vida, de prevenção, de assegurar a boa informação a produtores e consumidores, de tomada de medida cautelares para o proteção do meio ambiente, de acolher o caráter

preferencial das energias renováveis, o consumo esclarecido de embalagens recicláveis etc. (COLNAGO, 2014)

O modelo da multidimensionalidade do desenvolvimento sustentável ora defendido marcha para além do conceito trazido no Relatório de Brundtland, em que se desenhou como forma de satisfação das necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprir as suas.

As gerações presentes e futuras possuem o direito fundamental ao mesmo ambiente limpo, com as mitigações e adaptações imperiosas e, sobretudo, com as cogentes medidas antecipatórias, algo que, segundo Freitas, apenas será alcançado a partir da reviravolta no estilo de ser, já que não trair a causa da sustentabilidade representa, acima de tudo, não trair a própria vida. (FREITAS, 2011)

Deste modo, vê-se que o princípio constitucional da sustentabilidade também está intimamente associado à eficácia direta e imediata dos princípios da prevenção e da precaução. O primeiro relaciona-se ao carácter irreversível de qualquer dano ambiental, de forma que sempre que se saiba que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida. (RODRIGUES, 2016)

O princípio da precaução, por sua vez, visa evitar qualquer risco de dano ambiental, nos casos em que não há certeza científica sobre a potencialidade lesiva de um empreendimento, promovendo a inversão do ônus da prova. Consequentemente, caberá ao empreendedor demonstrar que a atividade que propõe não apresenta qualquer risco de lesão ao meio ambiente. (RODRIGUES, 2016)

Destaca-se, ainda, o cuidado para não se atrelar a questão ambiental exclusivamente a um atitude passiva de preservação, mas, principalmente, com atitude ativa ao impor a todos – sociedade e Estado - o dever, dentro da esfera de alcance de cada um, de proceder à ampliação e ao melhoramento do ambiente natural em que vivemos.

Em sendo inegáveis as transformações pelas quais o mundo passou e continua a passar, sob os aspectos econômicos, sociais, consumeristas, tecnológicos e ambientais, gradualmente, as pessoas, introjetando que o recursos naturais não são infinitos, começam a conceber que seus comportamentos devem ser tolhidos por essa limitação. Ou, ainda que não o façam por auto-percepção, que as autoridades as tolham por este caminho.

Ante os impactos e externalidades negativas, acrescidos das vulnerabilidades associadas, a sustentabilidade está indissolúvelmente associada ao bem estar duradouro, razão pela qual um novo conjunto de hábitos mentais se faz forçoso.

É necessário, perfeitamente possível, constitucionalmente obrigatório, crítico e vital. (FREITAS, 2011, p. 337)

O destino da espécie humana está, ao menos em parte, nas nossas mãos. Assim, para melhor sorte da espécie humana, todos devem contribuir para a efetivação de práticas e processos mais saudáveis, bem como para a reconstrução das relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas.

Vive-se um momento que demanda ousadia em prol da sustentabilidade com a adoção de novas políticas públicas, novos modelos de produção, transformações materiais e imateriais, alternativas econômicas e jurídicas, assunção de programas estratégicos de longo prazo, dentre outros.

O atual cenário aumenta a demanda social por avaliações de todas atividades desenvolvidas e seus impactos ambientais. Desta forma, quando da análise das atividades, procedimentos e processos adotados hoje, há uma grande preocupação quanto aos indicadores do cumprimento de suas funções socioambientais, do consumo de recursos, da qualidade do ar, do solo e da água, da quantidade de energia e de água consumidas, da geração e a disposição de resíduos, dentre outros.

Esses indicadores funcionam como precursores do estudo e do desenvolvimento de metodologias de previsão e avaliação dos impactos ambientais oriundos de quaisquer atividades, constituindo importantes ferramentas ao essencial processo de gestão ambiental, porquanto a forma de administrar a utilização dos recursos naturais é o fator que pode acentuar ou minimizar os impactos ambientais. (FREITAS, 2011)

As empresas ao redor do mundo – na maioria das vezes em razão de normativas e diretrizes impostas pelos governos e acordos internacionais - vêm investindo para diminuir o impacto ambiental de suas atividades, buscando aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, água e energia.

Essa postura de acolhida do vetor da sustentabilidade há de se espalhar por todos os nichos da sociedade e do Estado, ainda que encontre resistências, próprias de rupturas mais severas.

Passamos, assim, por um momento em que a proteção do meio ambiente estabelece uma necessária transição para uma economia sustentável, uma sociedade sustentável, um Estado sustentável, a qual provocará repercussões até mesmo nas estruturas jurídicas e administrativas. (PADILHA, BARROS, 2016)

No processo de esverdeamento global, extrai-se do conceito de economia verde, a dinâmica a ser elasticada para todas as searas. Definida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a economia verde é aquela que resulta no aprimoramento do bem-estar humano e social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez de recursos ecológicos. Ou seja, uma economia com utilização eficiente dos recursos naturais e com inclusão social. (BARROS; PADILHA, 2016)

Certo, portanto, que a sustentabilidade vindica, a despeito de possíveis dificuldades, a publicação de normas com força suficiente a dar efetividade a esse novo paradigma, de forma que elas conduzam os processos por vias mais adequadas e com menos impactos ambientais. Há de se substituir, no cenário jurídico, procedimentos e práticas por outros que revelem melhor adequação em relação aos custos ambientais.

Desta feita, as estruturas regulatórias devem ser criadas pensando em longo prazo, corrigindo os problemas atuais e mudando os termos do consumo de energias e recursos naturais, posto que a diretriz acolhida indica a necessidade de se fazer o uso conveniente, prevenido e precavido dos custos externos presentes e futuros dos recursos próprios e planetários.

Ao se concluir que o próprio sistema constitucional deve ser sustentável, impõe-se uma readequação de todos os processos que a ela estão hierarquizados. Assim, chega-se a um ponto em que os processos judiciais e extrajudiciais devem considerar suas externalidades e o custo de fatores externos – como o uso de energia, água, emissão de carbono etc. – quando da fixação da via eleita.

Passa-se, assim, ao estudo dos institutos e princípios que irão guiar o caminho até a análise das duas vias possíveis para solução de demandas jurídicas da atualidade – judicial e extrajudicial -, para, então, se chegar à mais adequada à concretização do paradigma da sustentabilidade.

## **2. PODER JUDICIÁRIO: DO ACESSO À JUSTIÇA À DESJUDICIALIZAÇÃO.**

Integrante dos três poderes, harmônicos e independentes, cuja independência é assegurada como cláusula pétrea, o Poder Judiciário é responsável, precipuamente, pela solução definitiva dos conflitos e pela garantia da integridade do ordenamento jurídico. (ALEXANDRINO, 2011a). (BRASIL, 1988).

Atualmente, o Poder Judiciário é composto, nos termos do art. 92, pelos órgãos do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1988)

No Brasil, foi adotado o sistema inglês ou sistema de unicidade de jurisdição pelo qual somente o Poder Judiciário pode decidir em caráter definitivo os litígios. Decisões proferidas em sede administrativa são desprovidas de definitividade e de imodificabilidade. (ALEXANDRINO, 2011a)

Guardião maior da Constituição, por abrigar o Supremo Tribunal Federal, têm vários dos direitos e garantias fundamentais assegurados no art. 5º do texto constitucional voltados para si. Dentre os mais relevantes podemos citar a garantia de acesso a um judiciário imparcial, a garantia do juiz natural, a vedação do tribunal de exceção, a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e a inafastabilidade da jurisdição, também conhecida como o acesso à justiça. (ALEXANDRINO, 2011a)

Detentor de dupla função, o Poder Judiciário exerce como função típica a jurisdicional e como funções atípicas as referentes às atividades administrativas e normativas.

Em 2004, houve a popularmente conhecida Reforma do Poder Judiciário com a promulgação da emenda constitucional nº. 45. Esta emenda criou o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle regulado pelo art. 103-B. (BRASIL, 1988)

A competência deste órgão abrange, entre várias outras, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, o cumprimento dos deveres funcionais pelos juízes, o poder de fiscalização e de normatização dos atos praticados pelos órgãos do Poder Judiciário e pelos serviços notariais e de registro, bem como a expedição de provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (CNJ, 2009)

Outro tema de grande relevância ganhou proteção constitucional a partir da Emenda Constitucional nº. 19/1998, que conferiu nova redação ao art. 37, acrescentando o princípio da eficiência dentre aqueles que devem reger a administração pública. Em razão deste princípio exige-se a maior racionalidade possível no intuito de se alcançar excelentes resultados na prestação dos serviços públicos. (ALEXANDRINO, 2011a)

Este princípio também se faz presente, com vestimenta processual, no art. 8º do novo Código de Processo Civil que, publicado em 13/03/2015, abraçou a maximização dos direitos e garantias fundamentais, priorizando mecanismos que promovessem a efetividade da tutela jurisdicional em detrimento do apego às formas e procedimentos.

Temos, então, um novo Código de Processo Civil cujo objetivo maior é a harmonização dos procedimentos às normas constitucionais, dentre elas, a do acesso à justiça e a da eficiência. Por conseguinte, dada a extrema importância de apresentar estes princípios e o seus contextos, passa-se à explanação das suas linhas gerais.

## 2.1. CONTEXTUALIZANDO: O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SEU OBJETIVO MAIOR

O sistema jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a conceber o paradigma de Direito e de Estado como diretriz norteadora de observância imperiosa a irradiar-se para todos os ramos jurídicos, trazendo para o centro do ordenamento jurídico a preocupação primordial com a proteção dos direitos fundamentais.

A partir desta transformação, coube a cada sistema jurídico se reconstruir sob novas diretrizes constitucionais, inclusive o Processual Civil, acolhendo, inclusive, o papel de protagonismo normativo alcançado pelos princípios. (THEODORO JUNIOR, 2015)

Por conseguinte, muito além das regras insertas em legislações esparsas e no Código Processual existente, há que se observar a norma constitucional, seus princípios e valores, que não de guiar toda a atuação dos envolvidos na relação processual.

Desta forma, os princípios que estruturavam o denominado Devido Processo Legal também passaram por uma transformação/reconstrução, sendo, inclusive, elevados a categoria de princípios constitucionais. A partir daí, passa-se a falar em um Devido Processo Constitucional, segundo a doutrina processual e constitucional, que atuaria definindo um modelo geral de processo para todas as suas subdivisões (cível, penal, trabalhista etc.). (PEDRON, 2018)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 1973 passou a não mais atender o modelo estabelecido pela carta magna e aos anseios sociais, de modo que, ao longo dos anos, foi sofrendo inúmeras reformas todas com um só propósito: acelerar a prestação jurisdicional tornando-a mais econômica, mais desburocratizada, mais flexível e mais efetiva na obtenção de resultados práticos para os jurisdicionados. (THEODORO JUNIOR, 2015)

Segundo Humberto Theodoro, as reformas por que passou o direito processual civil refletiram em uma tomada de posição universal cujo propósito seria o abandono à preocupação exclusiva com conceitos e formas em prol da busca por mecanismos destinados a conferir à tutela jurisdicional o grau de efetividade que dela se espera. Prioriza-se o denominado “processo de resultados”, uma vez que o processualismo moderno traz em seu seio o instrumentalismo e a efetividade, de modo que a técnica processual mais adequada será aquela que permita ao instrumento produzir o resultado almejado. (THEODORO JUNIOR, 2015)

Neste cenário, após as sucessivas reformas do CPC/73, em 2010 houve a submissão ao Congresso Nacional do projeto legislativo nº. 166, cujo objetivo era a formulação de um novo Código de Processo Civil. Sua votação se concluiu em 17/12/2014, culminando na lei nº. 13.105 de 13/03/2015. Nos dizeres de Humberto Theodoro Junior:

O Novo CPC acha-se estruturado e aparelhado para cumprir a missão de um processo justo capaz de realizar a tutela efetiva dos direitos materiais ameaçados ou lesados, sem apego ao formalismo anacrônico e de acordo com os princípios constitucionais democráticos que regem e asseguram o pleno acesso de todos ao Poder Judiciário. (THEODORO JUNIOR, 2015, p. 73)

Os dois primeiros capítulos do novo CPC tratam das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, consoante previsão dos artigos 1º ao 15.

Essa parte inicial do código é de extrema importância para sua adequada compreensão e aplicação, pois revela os vetores interpretativos que necessariamente devem pautar a leitura e o entendimento da nova lei. (RINALDI, 2017)

O novo Código de Processo Civil positivou diversos princípios constitucionais, além de regras destinadas à maximização dos direitos e garantias fundamentais – sem os esgotar contudo. O objetivo da nova legislação foi harmonizar os procedimentos às normas elencadas no texto constitucional, incorporando os princípios e as regras constitucionais à codificação processual. (RINALDI, 2017)

Sob essas novas luzes, destaca Flávio Quinaud Pedron, que o processo é espécie de procedimento, mas com um fator distintivo, qual seja, a presença do contraditório como direito das partes ao tratamento em simétrica paridade e na condição de coautores do provimento:

Os vínculos de sujeição das partes perante o magistrado são substituídos por direitos de liberdade de participação (o que implica em contrapartida o dever de o magistrado respeitar tais direitos) demonstrando a todo o curso do processo, e principalmente, em sua decisão, que a mesma foi construída utilizando os argumentos trazidos pelas partes e acabando com o mito de que a decisão judicial é fruto de uma consciência discricionária exclusiva e subjetiva. (PEDRON, 2018, p. 02)

Este novo conceito de processo, acolhido pelo novo Código de Processo Civil, também deve nortear a leitura, interpretação e aplicação da nova legislação, bem como a correta compreensão dos inúmeros princípios que compõem o devido processo constitucional.

Além disso, inerente à própria natureza da sociedade permanecer em constante transformação, o que há de demandar a criação contínua de instrumentos jurisdicionais, mesmo com a recente promulgação do NCPC.

Ainda quando da vigência do CPC/73, a jurisdição se mostrava ineficaz em diversas situações que levaram à inserção na ordem processual de dispositivos voltados à redução do nível de obstrução das vias jurisdicionais.

Dois foram as principais linhas de atuação adotadas no Brasil: 1ª) criação e desenvolvimento de mecanismos de tutela de interesses metaindividuais; 2ª) abreviação e simplificação de procedimentos tradicionais. (DE PINHO, 2017)

Sucessivamente, os legisladores, juristas e doutrinadores passaram a se ocupar com os remédios e as medidas que pudessem redundar em melhoria dos serviços forenses, desburocratização de tantos outros e criação de novas vertentes para certos tipos de prestação jurisdicional, bem como novos métodos de composição de litígios, cuja motivação seria a busca pela paz social em detrimento da imposição autoritária da vontade fria da lei. (THEODORO JUNIOR, 2015)

Em lugar de se contar exclusivamente com a força da autoridade legal do juiz, foi-se concluindo que, em diversas situações, as partes poderiam alcançar melhores resultados na solução de seus conflitos por outras vias, inclusive recorrendo à experiência e à técnica de outras pessoas capacitadas a promover procedimentos administrativos extrajudiciais, a mediação e a conciliação, dentre outros. (THEODORO JUNIOR, 2015)

O novo Código de Processo Civil já internalizou duas das grandes metas dos legisladores reformistas, quais sejam, a desburocratização do processo, bem como a valorização dos métodos alternativos de solução de conflitos e organismos de pacificação (tal qual o juízo arbitral).

A arbitragem, inclusive, foi um dos primeiros institutos em que o legislador demonstrou a sua aceitação pelas alternativas extra Judiciário para solução de litígios. Nesta, o Estado, deixando de interferir diretamente nos conflitos de interesse, confere a terceiro, alheio à estrutura do judiciário, a aptidão para proferir decisão com força de sentença judicial, apenas indicando a observância de regras legais mínimas.

Outra via acolhida que fomenta a pacificação e imprime grande celeridade, é a que permite a promoção de importantes atos da vida civil nas Serventias Extrajudiciais, tais como inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, usucapião administrativo, retificação de assento, dentre outros.

Contudo, a internalização da cultura de pacificação será lenta e gradual e, na maioria das vezes, a dinâmica da vida e da sociedade não são acompanhadas pela positivação legislativa.

Evidente que o processo civil haverá de se renovar e se adaptar constantemente às novas necessidades sociais, mas esta atividade adaptativa será facilitada a partir do protagonismo dos princípios no sistema jurídico brasileiro que impõe a sua interpretação e aplicação, sem que o operador do direito fique adstrito apenas às regras positivadas.

Posicionamento distinto faria com que o processo civil perdesse, em grande parte, sua efetividade, elevando o nível de tensão social, pois estaria faltando em seu objetivo de promover a paz e o bem comum na sociedade.

Assim, há que se recordar, sempre, que o intento maior do processo civil atual reside em se alcançar processos e procedimentos aptos a concretizar uma solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, e que, de fato, possam reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e a harmonização das partes envolvidas. (THEODORO JUNIOR, 2015)

Portanto, o Código de Processo Civil lança novos desafios aos operadores do direito, legisladores e demais estudiosos face aos princípios abraçados, de forma que a ruptura paradigmática que exige que se caminhe em consonância com os ditames e anseios do processo democrático, devem constituir a chave hermenêutica para aplicação das normas processuais civis e há de preponderar sobre formalismos e excessivos apegos a formas e procedimentos prontos existentes. (PEDRON, 2018)

## 2.2. ACESSO À JUSTIÇA E CONSONÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COM ESTE DIREITO

Assegurado como direito fundamental na CF/88, art. 5º, XXXV, o acesso à justiça, no Brasil, fez a sua estreia, de maneira expressa, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Com redações similares, ambas constituições garantiam que a lei não excluiria da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão a direito individual, cuidando a CF/88 de acrescentar a “ameaça” ao direito e suprimir a limitação de que se trataria apenas de direito individual. (BRASIL, 1946; BRASIL, 1988)

Postulado de remotas origens históricas, o acesso à justiça integra a categoria dos Direitos Humanos, é considerado um direito implícito na sistemática da separação dos poderes e mostra-se inerente à cláusula do devido processo legal e da duração razoável do processo. Sua importância é tamanha que o reconhecimento progressivo dos direitos fundamentais constituiria um avanço inócuo caso não existissem os mecanismos advindos do acesso à justiça para que aqueles direitos se tornassem exigíveis. (SALLES, 2016)

Este princípio consubstancia uma das mais relevantes garantias fundamentais das pessoas físicas e jurídicas:

[...] têm assegurada, sempre que entendam estar sofrendo uma lesão ou ameaça a direito de que se julguem titulares, a possibilidade de provocar e obter decisão de um Poder independente e imparcial. Por essa razão, não só a lei está impedida de excluir determinadas matérias ou controvérsias da apreciação do Judiciário; a inafastabilidade de jurisdição, sendo garantia individual fundamental, está gravada como cláusula pétrea. (ALEXANDRINO, 2011a, p. 159)

Apesar da amplitude que a previsão constitucional garantidora do acesso à justiça, à primeira vista, leva a inferir, não é correto afirmar que toda e qualquer controvérsia possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Existem algumas situações que fogem ao alcance do Poder Judiciário, tais como a prática de atos *interna corporis* (de competência privativa das Casas Legislativas) e o mérito administrativo (a valoração dada pela administração pública, nos limites da lei, quanto à oportunidade e conveniência para prática de algum ato administrativo). (ALEXANDRINO, 2011a)

Via de regra, no Brasil, o esgotamento da via administrativa não é condição para a busca direta da tutela judicial, ou seja, não há jurisdição condicional. Podem ser apontadas, contudo, exceções que exigem a utilização da via administrativa previamente, como ocorre com as ações relativas à Justiça Desportiva, o habeas data e a reclamação ao STF por ato administrativo ou omissão administrativa contrários a súmula vinculante.

Caso não esteja presente nenhuma dessas três exceções e a pessoa acione, simultaneamente, a via administrativa e a via judicial, há posição do STF de que nesta situação haverá presunção de renúncia tácita ao processo administrativo. (ALEXANDRINO, 2011b)

A doutrina costuma atribuir dois sentidos ao termo “acesso à justiça”. O primeiro o torna sinônimo da expressão “acesso ao Poder Judiciário”, já o segundo possui conteúdo mais amplo, abrangendo o conceito do primeiro e acrescido da definição de garantia constitucional que obriga o Estado a prestar uma justiça célere e efetiva. (SOCOLOSKI, 2018)

Inobstante os sentidos mais clássicos, acesso à justiça é expressão aberta e plurissignificativa, coexistindo, hoje, paradigmas preponderantes sobre como este

direito fundamental deve ser compreendido, o que repercute diretamente segundo o modelo acolhido. (SALLES, 2016)

O primeiro paradigma, segundo Bruno Makowiecky Salles, associa-se ao movimento de Acesso à Justiça, encabeçado por Maro Cappelletti e Bryant Garth. (SALLES, 2016)

Iniciado na década de 70 com o Projeto Florença, culminou no relatório intitulado “Access to Justice: The Worldwide Movement to Make Right Effective – A General Report”.

Este projeto documentou o estudo datado de 1978 de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, que partiu de pesquisas sobre as necessidades do Poder Judiciário, mediante análises teórico-práticas da realidade do período, trabalhar o instituto desde a perspectiva do ingresso no sistema judicial institucionalizado. (SALLES, 2016)

Neste contexto, apesar do projeto florentino não negar a existência de conexão entre o acesso à justiça e a necessidade do sistema jurídico levar a resultados justos, o acesso à justiça tinha o conceito operacional delimitado como acesso ao Poder Judiciário.

Neste relatório, publicado no Brasil apenas em 1988, foram definidos os obstáculos e as propostas para a sua superação em prol do efetivo acesso à justiça. Estas propostas foram denominadas “ondas renovatórias”.

O enfrentamento das barreiras ao acesso à justiça deu origem, no mundo ocidental, a três ondas renovatórias que se seguiram em sequência quase cronológica.

A primeira delas priorizou o combate ao obstáculo advindo dos altos custos para acesso ao processo judicial. As custas judiciais, quando não bem medidas, serviriam para marginalizar parte da sociedade que se veria impedida de acionar o Poder Judiciário, cabendo ao Estado, portanto, o dever de fornecer patrocínio jurídico aos pobres. (CAPELLETTI; GARTH, 1988)

A segunda onda focou a defesa do acesso coletivo à justiça, promovendo as ações coletivas e a proteção dos interesses difusos e coletivos. (CAPELLETTI; GARTH, 1988)

Já a terceira onda, para alguns ainda em curso, movida pela escassez de provimento jurisdicional eficiente e tempestivo em alguns tipos de litígios,

implementou mecanismos alternativos de solução de controvérsias, dentre eles os extrajudiciais. (SALLES, 2016)

São exemplos de atuação dessa terceira onda a necessidade de duração razoável do processo, a reforma do judiciário, a criação dos Juizados Especiais, o aperfeiçoamento das leis processuais, e o reconhecimento dos meios alternativos de composição dos litígios (arbitragem, mediação e conciliação). (SALLES, 2016)

Esta terceira onda, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, atua sobre:

[...] o conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas'. A proposta inclui, em tal quadro, 'alterações nas formas de procedimento, mudanças nas estruturas dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução' e, ainda, a 'utilização de mecanismos privados ou informais' para 'solução de litígios'. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, apud SALLES, 2016, p. 6).

Alguns autores indicam, ainda, uma quarta onda, como desdobramento da terceira, em que se buscava combater o excesso de regramentos e burocracia que serviriam de entrave à busca do ideal do bem-estar social, resultando dos interesses sociais por meio das ações do Estado. (SOCOLSKI, 2018)

O segundo paradigma sobre o acesso à justiça foi além da perspectiva restritiva de acesso enquanto ingresso no sistema de justiça. Este paradigma foi cunhado pelos integrantes do Observatório Permanente de Justiça Portuguesa em 2002. O estudo ampliou o foco da abordagem e indicou que o acesso à justiça encontrava entraves de cunho econômico, social, político, jurídico e cultural. Assim, cada nação, deveria considerar o contexto sociopolítico e situação de sua sociedade civil, dentre outros, para identificar e combater quais daquelas barreiras se faziam presentes. (SALLES, 2016)

O documento elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa também se valeu da metáfora das três ondas da Escola de Florença, mas apontou que o otimismo em relação ao acesso à justiça presente na década de 1970 foi substituído pelo pessimismo nos anos de 1980 e 1990, face a crise do Estado-providência.

A este declínio, porém, seguiu-se o discurso político e jurídico de ampliação dos meios de aceder à resolução de conflitos, iniciado no final do século XX e princípio do século XXI. (SALLES, 2016)

Em síntese, o acesso à justiça, hodiernamente:

i) impede que o legislador restrinja o acesso à ordem jurídica ou ao ordenamento justo, bem como ii) impõe ao juiz o dever de prestar a jurisdição, isto é, garantir a tutela efetiva, a quem detenha uma posição jurídica de vantagem, sendo vedado o *non liquet* e iii) constitui garantia para as partes que existe ao lado das condições de procedibilidade para o exercício do direito de ação. (PINHO, 2017, p. 111)

Contudo, na atualidade, ainda persistem desafios ao alcance do efetivo acesso à justiça. Estes obstáculos representam os custos e os procedimentos complexos, a falta de tempo para os legitimados, as barreiras psicológicas e culturais, e, mais preponderantemente, a morosidade cominada com o prazo irrazoável da entrega da tutela, muito pelo sobrecarregamento do Poder Judiciário. (BODNAR; CRUZ, 2012)

Tornou-se preciso, então, criar outros meios e instrumentos de acesso à justiça, a partir da adoção do sistema de multiportas que busca a integração dos órgãos públicos e privados para a garantia do direito dos cidadãos de maneira eficiente, ao mesmo tempo em que valoriza mais a maior participação das partes nas formas de solução de conflitos. (HELENA, 2006)

O Código de Processo Civil, inclusive, trata o tema em seu art. 3º, deixando claro que as ferramentas extrajudiciais não constituem ofensa ao princípio do acesso à justiça, devendo ser utilizadas numa perspectiva de adequação e efetividade. (PINHO, 2017)

O acesso à justiça, enquanto direito humano e fundamental, integra os elementos nucleares do mínimo existencial e da preservação da dignidade da pessoa humana, garantindo que os indivíduos tenham ao seu alcance meios de solução e resolução de conflitos eficientes e com duração razoável, bem como uma prestação jurisdicional adequada.

Justiça demasiadamente tardia, como regra, não satisfaz o espírito de quem se sentiu lesado e, nesse caso, nada mais é do que uma forma de injustiça burocratizada que apenas gera mais desestabilização social. (SARDINHA, 2018)

Portanto, não se trata de mera garantia de acesso ao juízo (direito à ação), mas da própria tutela (proteção) jurisdicional eficiente, adequada e tempestiva a quem tiver razão. (PINHO, 2017)

### 2.3. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A SUA INTERLIGAÇÃO COM O ACESSO À JUSTIÇA

No âmbito constitucional, como anteriormente exposto, o princípio da eficiência foi inserido no art. 37 a partir da Emenda Constitucional nº. 19/1998. O legislador, ao determinar que este princípio também deveria conduzir a atuação da administração pública, passou a exigir uma maior racionalidade na atuação desta para que fossem aumentados e aperfeiçoados os resultados da prestação dos serviços públicos.

O objetivo primeiro do princípio da eficiência é assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia, por essa razão integra, inclusive, o conceito legal de serviço público adequado previsto na lei 8.987/1995. (ALEXANDRINO, 2011b) (BRASIL, 1995).

Salutar destacar que o direito de acesso à justiça é mais um serviço público ao lado do direito à saúde, à educação, à previdência, à assistência social, ao esporte, ao meio ambiente, entre outros. (LIMA, 2019)

Assim, o princípio da eficiência é aplicável a toda atividade administrativa de todos os três Poderes da federação, exigindo destes uma ação conjunta para promover os fins, valores, e interesses positivados no texto constitucional. (FILHO, 2010)

Este princípio aproxima-se, intrinsecamente, do princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal, referente ao controle financeiro da Administração Pública. Almeja-se, portanto, o alcance de objetivos traduzidos por boa prestação de serviços, de modo mais simples, mais rápido, e mais econômico, melhorando a relação custo/benefício da atividade da Administração. (ALEXANDRINO, 2011b)

Também é indissociável dos direitos à duração razoável do processo – que impõe ao Estado o dever de entregar uma prestação rápida, efetiva e adequada – e ao devido processo legal – que assegura a qualquer pessoa o direito de exigir que o

juízo ocorra em conformidade com regras procedimentais previamente estabelecidas. (LIMA, 2019)

O administrador deve sempre pautar suas decisões considerando aquela que melhor irá atender ao interesse da coletividade, levando em conta o melhor aproveitamento dos recursos públicos e a boa qualidade do serviço prestado, sendo a boa qualidade corolário da eficiência.

A partir da positivação deste princípio, a sociedade passou a dispor de ferramenta jurídica expressa para exigir a efetividade do exercício de inúmeros direitos, tais como a educação, a saúde e o próprio acesso à justiça. O cidadão torna-se capaz, ainda, de questionar a qualidade das atividades, serviços e obras públicas.

Na esfera do direito administrativo, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos:

[...] pode ser considerado como modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor resultado possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e pode também ser considerado em relação ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados no desempenho de função ou atividade administrativa. (CUNHA JÚNIOR, 2011, p. 8)

Em uma linguagem mais simples, a eficiência está ligada a três elementos: bons resultados, pouco esforço e pouco tempo. Este é o denominado triângulo da eficiência. (LIMA, 2019)

O Poder Judiciário, especialmente, vem sendo cobrado pela necessidade social de promover a sua atividade jurisdicional com maior eficiência diante da crise crônica de morosidade em que se vê mergulhado. Há um intenso clamor social por eficiência, por um judiciário preparado para prover um serviço de qualidade, com rapidez e efetividade. (GILBERTO FILHO, 2010)

Diante disso, é imperioso refletir e rever tudo o que envolve a esfera de atuação do Judiciário, desde a sua estrutura administrativa, com recursos humanos e materiais que dispõe, até o processo, que é o instrumento necessário – a ferramenta de trabalho – para o desempenhos de sua atividade fim: prestar a tutela jurisdicional. (GILBERTO FILHO, 2010, p. 16)

No âmbito processual civil, o princípio da eficiência está previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, bem como nos art. 8º e 139, II. O princípio da eficiência processual preza por uma prestação jurisdicional otimizada na qual se conceda a solução, sempre que possível, integral do mérito, com a menor quantidade de atos processuais praticados, mas com o maior rendimento possível. (BUENO, 2016)

Reflexo da previsão constitucional disposta no art. 5º, LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, a observância do princípio da eficiência deve ocorrer de maneira simultânea com as demais garantias constitucionais.

Para alguns autores o princípio da eficiência é sinônimo do princípio da celeridade ou da duração razoável do processo, integrando a cláusula do devido processo, juntamente do princípio da economicidade. (BUENO, 2016)

A ordem processual deve buscar continuamente desenvolver mecanismos, procedimentos e institutos processuais com a finalidade de promover a diminuição de tempo do processo (celeridade), bem como de seu custo (economicidade), pois o dispêndio excessivo de tempo é um percalço do direito processual e o esforço intelectual pela gestão do procedimento deve sempre ser contínua. (BUENO, 2016)

A sua dimensão de atuação abrange:

[...] o esforço da doutrina e do legislativo que deverão (re)pensar continuamente os procedimentos e seus institutos sempre desenvolvendo modelos mais rápido e econômicos, sem que haja violação dos demais princípios constitucionais processuais (principalmente do contraditório); de outro, dizem respeito ao magistrado como representante do juízo, responsável pelo gerenciamento do procedimento, que deverá agir sempre a não gerar atrasos (tempos mortos) e repetições de atos desnecessários a solução do processo (nulidades), bem como não admitir que as partes promovam com seus atos delongas desnecessárias e unicamente voltadas para a demora ilícita do procedimento (como típicas expressões da má-fé processual). (PEDRON, 2015, p. 4)

No extremo oposto, um processo rápido e que não produz resultados constitucionalmente adequados também não é eficiente. Impõe-se, assim, a busca do equilíbrio, de um lado evitando-se demoras desnecessárias e punindo aqueles que busquem protelar o processo, ao mesmo tempo em que se assegure que o

processo demore todo o tempo necessário para a produção de resultados legítimos. (CÂMARA, 2017)

Vê-se, assim, que o direito de acesso à Justiça e o princípio da eficiência estão completamente ligados, posto que o primeiro compreende não apenas a possibilidade de ingresso de uma demanda para apreciação do Poder Judiciário, mas também o direito a que essa demanda seja apreciada no menor tempo possível, de forma eficiente, adequada e tempestiva.

O Conselho Nacional de Justiça, como se verá adiante, tem emprestado significativa contribuição para o aumento da eficiência do Poder Judiciário, bem como da ampliação ao acesso à justiça e ao cumprimento do paradigma da sustentabilidade.

Uma das ferramentas utilizadas pelo CNJ para bem orientar suas decisões e ações, constitui-se no levantamento dos dados estatísticos do Poder Judiciário, condensados no denominado Relatório Justiça em Números. Estes mesmos números também servirão para embasar os argumentos a serem expostos no capítulo 3.

## 2.4. RELATÓRIO JUSTIÇA EM NÚMEROS

O relatório ora utilizado, Justiça em Números, consiste no compilado de estatísticas levantada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), tendo por ano-base 2017, cujo objetivo principal é o atendimento ao princípio constitucional da publicidade, conferindo transparência aos atos praticados no âmbito do Poder Judiciário, ante a fidedignidade dos dados publicados.

Expõe-se, assim, o relatório denominado Justiça em Números, cujos dados serão essenciais para a compreensão dos temas e propostas que se seguirão. Todos os dados a seguir, sem exceção, foram retirados do “Justiça em Números 2018: ano-base 2017”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça e disponível em seu site. (CNJ, 2018)

O Relatório Justiça em Número vem sendo elaborado, continuamente, desde 2005 pelo DPJ. Contudo, o Sistema de Estatística do Poder Judiciário foi efetivamente instituído pela Resolução nº. 76/2009, que traz em seus anexos os glossários e fórmulas a serem utilizados para se obter os indicadores e as variáveis

calculadas, que norteiam o Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ). (CNJ, 2009).

Assim, a prestação jurisdicional dos noventa tribunais brasileiros já eram divulgadas anualmente, em razão do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ 76/2009.

Dentre inúmeros outros dados, são apresentados os processos julgados, os recursos humanos e os gastos feitos, cuja finalidade precípua seria permitir o aperfeiçoamento da instituição.

Presentemente, estes dados para este trabalho alcançam uma outra finalidade, qual seja, indicar o norte das práticas e procedimentos a serem adotados e eleitos (leia-se, alterações normativas em procedimentos e instrumentos processuais, opção por vias processuais mais eficientes e econômicas, dentre outros), a partir do paradigma da sustentabilidade.

Em 2018, foi publicado o mais recente relatório Justiça em Número, em que o DPJ sistematizou as estatísticas judiciárias nacionais compreendidas entre os anos de 2009 a 2017, de maneira ampla e abrangente, apresentando aspectos relativos à estrutura judiciária, aos recursos humanos e financeiros e à movimentação processual. Essa publicação teve por principal foco os dados de litigiosidade que indicam o número de processos recebidos, em trâmite e solucionados.

Conforme consta do 14º Relatório Justiça em Números publicado em 2018, foram reunidas informações de 90 órgãos do Poder Judiciário, todos elencados no art. 92 da Constituição Federativa 1988, sendo incluídos: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs); os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 27 Tribunais Regionais Eleitorais (TREs); os três Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM).

Foram excluídos deste relatório os dados do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, pois ganharam relatórios à parte.

Os dados aferidos a partir dos números indicados são feitos de maneira agregada, considerando apenas as diversas competências, isto é, não apontam os dados por segmento de justiça. Nesse último relatório priorizou-se aferir a produtividade dos tribunais e magistrados, bem como o tempo de duração dos processos. (CNJ, 2018)

O relatório está estruturado em nove seções. A primeira traz a introdução; a segunda, um panorama da atuação do Poder Judiciário, em três tópicos: o primeiro delinea a estrutura das unidades judiciárias de primeiro grau, o segundo traz a classificação dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais de acordo com o porte (pequeno, médio e grande); e o terceiro tópico retrata os principais indicadores por meio de infográficos.

A terceira seção, por sua vez, apresenta informações relativas aos recursos financeiros e humanos do Poder Judiciário nacional, subdividindo-se em três tópicos: despesas e receitas totais, despesas com pessoal e quadro de pessoal.

Na quarta seção, intitulada “Gestão Judiciária e Litigiosidade”, são divulgados os dados relativos à movimentação processual, organizada em subtemas, quais sejam: os principais indicadores de desempenho e produtividade, além de estatísticas inéditas sobre justiça gratuita e acesso à justiça; indicadores por instância, em consonância com a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição regulamentada pela Resolução CNJ 194/2014; e análise dos processos de execução e seu impacto nos indicadores de produtividade, com particular atenção às execuções fiscais.

A quinta seção aborda os indicadores de conciliação, enquanto a sexta o tempo médio de tramitação processual, seguida da sétima, que retrata a justiça criminal, apresentando um panorama das ações e execuções penais incluindo indicadores de tempo de tramitação.

Na sequência, a oitava seção mostra o IPC-Jus, Índice de Produtividade Comparada da Justiça, indicador sintético que compara a eficiência relativa dos tribunais, segundo a técnica de análise de fronteira denominada Data Envelopment Analysis (DEA) e, por fim, a nona seção apresenta os dados detalhados sobre as demandas existentes no Poder Judiciário, com segmentação dos casos novos por classe processual e por assunto.

Segundo o relatório em comento, no Poder Judiciário brasileiro, em sede de primeiro grau, há 15.398 unidades judiciárias, das quais 10.035 são varas estaduais, correspondente a 65,2%; 1.572 são trabalhistas, correspondente a 10,5%; 988 são federais, correspondente a 6,4%; 1.606 são juizados especiais, correspondente a 10,40%; 2.771 são zonas eleitorais, correspondente a 18%; 13 auditorias militares estaduais e 19 auditorias militares da união que, juntas, correspondem a 0,2%.

Para efeitos de análise correlata ao objeto ora proposto por este trabalho, que se concentra na área cível, passaremos a focar apenas os dados concernentes à Justiça Estadual.

Desta feita, esmiuçando o dado anteriormente fornecido, das 10.035 varas estaduais, 8.644, equivalente a 86,1%, são varas de justiça comum e 1.391, equivalente a 13,9%, são juizados.

O levantamento indica, ainda, a competência das varas supracitadas: varas exclusivas cíveis são 2.338; exclusivas criminais são 1.256; outras varas, não adjuntas a Juizados especiais, são 1.438; cíveis e criminais são 495; exclusivas da infância e juventude são 155; exclusivas de execução penal são 113; exclusivas de violência doméstica são 122; infância e juventude que acumulam idoso e/ou família são 76.

Já no âmbito do juizado especial temos 471 juizados especiais cíveis; 92 criminais; e 61 da Fazenda Pública. As varas de juízo único, que cumulam com juizado, perfazem 1.933 unidade e outras varas com Juizado Especial Adjunto, que contabiliza 718 unidades.

No exercício de 2017, o Poder Judiciário – nele compreendidas a Justiça Estadual, do Trabalho, Federal, Eleitoral, Militar Estadual e os Tribunais Superiores - teve uma despesa total de R\$ 90.846.325.160,00, por extenso para melhor visualização: noventa bilhões, oitocentos e quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta reais.

A Justiça Estadual, individualmente, teve uma despesa de R\$ 52.155.769.079,00, correspondente a quase 60% da despesa total do Poder Judiciário. Nesta despesa estão abrangidos os gastos com recursos humanos em geral - estagiários, terceirizados, benefícios, dentre outros – e as despesas de capital e correntes de cada tribunal.

Tomaremos, de agora em diante para diminuir o volume de dados numéricos e financeiros, por parâmetro os dados de dois dos maiores tribunais do Brasil, o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A título comparativo, estes dois tribunais tiveram uma despesa, no mesmo período, de R\$ 11.830.621.214 e R\$ 5.074.376.809,00, respectivamente.

Em relação ao TJMG, 94,7% do valor supramencionado, corresponde à despesa com recursos humanos, equivalente a R\$ 4.805.451.674,00, e 5,3% corresponde a outras despesas, numa bagatela, não menos economicamente

expressiva, de R\$ 268.925.135,00. Já no TJSP, os números são, respectivamente, R\$ 10.450.641.154 – equivalente a 88,3% - e R\$ 1.379.980.060 – equivalente a 11,7%.

Quanto ao tempo médio dispendido nos processos até a sua baixa, temos que, no TJMG no âmbito da Justiça Comum a média é de: a) 2 anos e 6 meses para um processo de conhecimento de 1º grau; b) 5 anos e 9 meses para uma execução extrajudicial de 1º grau; c) 9 meses no 2º grau tanto para o processo de conhecimento quanto para a execução extrajudicial e; d) 4 anos e 4 meses para execução judicial de 1º grau. Nos Juizados especiais mineiros os prazos são mais diminutos: a) 1 anos para o processo de conhecimento; b) 1 ano e 3 meses para a execução extrajudicial; c) 6 meses nas turmas recursais e; d) 2 anos e 2 meses para execução judicial.

No TJSP a média é de: a) 3 anos para um processo de conhecimento de 1º grau; b) 7 anos e 2 meses para uma execução extrajudicial de 1º grau; c) 7 anos e 7 meses no 2º grau para execução fiscal extrajudicial e 3 anos e 5 meses para a execução extrajudicial não fiscal; d) 2 anos e 1 mês para execução judicial de 1º grau. Nos Juizados especiais: a) 2 anos e 10 meses para o processo de conhecimento; b) 2 anos e 6 meses para a execução extrajudicial; c) 6 meses nas turmas recursais e; d) 1 ano e 6 meses para execução judicial.

No exercício em análise, ano de 2017, ingressaram, no 1º grau, 1.601.664 casos novos no TJMG, enquanto no TJSP ingressaram 5.014.954.

Destes, no tribunal mineiro: a) 1.562 foram processos de regularização de registro civil; b) 5.859 foram processos de retificação, restauração ou suprimento de registro civil; c) 836 notificações; d) 16.341 inventários; e) 371 sobrepartilhas; f) 220 separações consensuais; g) 1.583 conversões de separação em divórcio; h) 21.089 divórcios consensuais; i) 7.312 usucapiões; j) 2.170 produções antecipadas de prova.

No tribunal paulista, foram: a) 130 processos de regularização de registro civil; b) 9.515 foram processos de retificação, restauração ou suprimento de registro civil; c) 6.018 notificações; d) 22.661 inventários; e) 1.191 sobrepartilhas; f) 775 separações consensuais; g) 5.589 conversões de separação em divórcio; h) 49.563 divórcios consensuais; i) 12.491 usucapiões; j) 6.848 produções antecipadas de prova.

Em âmbito nacional, houve um total de: a) 3.814 processos de regularização de registro civil; b) 78.360 processos de retificação, restauração ou suprimento de registro civil; c) 10.490 notificações; d) 91.233 inventários; e) 3.422 sobrepartilhas; f) 5.531 separações consensuais; g) 12.715 conversões de separação em divórcio; h) 190.179 divórcios consensuais; i) 53.792 usucapiões e j) 22.210 produções antecipadas de prova.

As despesas totais do Poder Judiciário, no ano de 2017, somaram R\$ 90,8 bilhões, sendo que deste valor, a despesa com a Justiça Estadual alcançou a quantia de R\$ 52.155.769.079,00 o que representa 57,4%, já em relação ao número de processos em tramitação, abrange o equivalente a 79%.

Estas despesas representaram um crescimento de 4,4% em relação ao ano anterior, e uma média de 4,1% ao ano desde 2011. Nos últimos seis anos (2011-2017), o volume de processos também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média, ao ano, de 4% no volume do acervo.

O valor das despesas totais do ano de 2017 representa 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, ou, ainda, a 2,6% dos gastos totais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O custo, por habitante, pelo serviço da Justiça alcança o valor de R\$ 437,47. Deduzido o valor gasto a título de previdência com inativos, temos o valor efetivo de R\$ 368,22 por habitante, totalizando R\$ 76,5 bilhões, isto é, 1,2% do PIB.

Desde 2009, quando se iniciou o acompanhamento dos números e estatísticas do Judiciário, a série histórica das despesas por habitante para manutenção do Poder Judiciário, aumentou gradativamente. Se em 2009 o valor médio era de R\$ 173,58, passados aproximadamente 8 anos, alcançou-se mais que o dobro em 2017.

No estado de Minas Gerais, a despesa por habitante para manutenção do TJMG, desconsiderando-se os inativos, perfaz a quantia de R\$ 178,40, já no estado de São Paulo, alcança o valor de R\$ 235,60.

Os gastos com assistência judiciária gratuita equivalem a 0,62% do total das despesas do Poder Judiciário e ao custo de R\$2,73 por habitante.

Os recursos humanos concentram, aproximadamente, 90,5% da despesa total, incluídos nele a remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados, estagiários, auxílio e assistências devidos, tais como auxílio alimentação, diárias, passagens, entre outros.

Os 10% restantes indicam as despesas de capital (2,5%) e as despesas correntes (7,1%), cujas somas alcançam, respectivamente, R\$ 2,2 bilhões e 6,4 bilhões.

No ano de 2017, o Poder Judiciário contava com um total de 448.964 pessoas em sua força de trabalho, sendo 18.168 magistrados (4%), 272.093 servidores (60,6%), 71.969 terceirizados (16%), 67.708 estagiários (15,1%) e 19.026 conciliadores, juízes leigos e voluntários (4,24%), sendo que na Justiça Estadual estão 68,3% dos magistrados, 64% dos servidores e 79,3% dos processos em trâmite.

Dos 272.093 servidores do Poder Judiciário, 235.053 são do quadro efetivo (86,4%), 21.039 requisitados e cedidos de outros órgãos (7,7%) e 16.001 comissionados sem vínculo efetivo (5,9%).

Dentre os servidores que atuam diretamente com a tramitação de processos, 180.000 (83,9%) estão no primeiro grau de jurisdição, que concentra 85,5% dos processos ingressados e 94,1% do acervo processual.

No quesito litigiosidade, o ano de 2017 terminou com 80,1 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 14,5 milhões, ou seja, 18,1%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Neste mesmo período, ingressaram 29,1 milhões de processos e foram baixados 31 milhões.

É válido esclarecer que, conforme o glossário da Resolução nº. 76/2009 do CNJ, consideram-se baixados os processos remetidos para outros órgãos judiciais competentes, desde que vinculados a tribunais diferentes, remetidos para as instâncias superiores ou inferiores, arquivados definitivamente e aqueles em que houve decisões que transitaram em julgado e iniciou-se a liquidação, cumprimento ou execução. (CNJ, 2009).

Computa-se apenas uma baixa por processo e por fase/instância (conhecimento ou execução, 1º ou 2º grau). Por sua vez, os casos pendentes são todos aqueles que nunca receberam movimento de baixa, em cada uma das fases analisadas.

Outra estatística relevante é a que aponta o tempo médio de tramitação dos processos, tendo por parâmetro três indicadores: o tempo médio até a sentença, o tempo médio até a baixa e a duração média dos processos pendentes em 31/12/2017.

Nas Varas estaduais, em 1º grau, temos os tempos médios de: 1) processo de conhecimento: a) sentença: 2 anos e 6 meses; b) baixa: 3 anos e 7 meses e c) pendente: 4 anos e 4 meses; 2) execução: sentença: 6 anos e 4 meses; b) baixa: 6 anos e 10 meses; c) pendente: 7 anos.

O tempo médio da sentença em 1º grau, em 2017, do TJSP foi de 3 anos e 5 meses, enquanto o do TJMG foi de 3 anos e 1 mês.

A baixa do conhecimento é caracterizada pela entrada do processo na execução, que corresponde à data do início da execução. A baixa na execução ocorre quando o jurisdicionado tem seu conflito solucionado.

Passando aos indicadores de maiores assuntos demandados, temos que a Justiça Estadual, responsável por 69% do total de processos ingressados no Poder Judiciário aproximadamente, reúne grande diversidade de assuntos, encontrando-se o Direito Civil entre os cinco assuntos com os maiores quantitativos de processos em todas as instâncias da Justiça Estadual.

Abaixo, alguns dados apresentados em infográficos, cuja definição dada pelo próprio relatório, os traça como “um conjunto de recursos gráficos utilizados na apresentação e sintetização de dados, com o objetivo de facilitar a compreensão das informações”.

Nestes, apresenta-se os assuntos mais demandados em sede de 1º grau, em 2017, na esfera estadual (CNJ, 2018):

Estadual	1. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	1.944.996 (3,83%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.760.905 (3,46%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	1.151.179 (2,27%)
	4. DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	1.001.889 (1,97%)
	5. DIREITO CIVIL – Família/Alimentos	853.049 (1,68%)

(Fonte: CNJ, 2018)

Em relação às varas, no 1º grau, por assuntos mais demandados, também em 2017 (CNJ, 2018):

Estadual	1. DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	1.103.625 (3,50%)
	2. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	1.000.549 (3,18%)
	3. DIREITO CIVIL – Família/Alimentos	768.224 (2,44%)
	4. DIREITO TRIBUTÁRIO – Impostos/IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano	451.617 (1,43%)
	5. DIREITO CIVIL – Família/Casamento	419.068 (1,33%)

(Fonte: CNJ, 2018)

Segundo pesquisa feita pelo IPEA em 2011, o custo unitário do processo de execução fiscal na justiça federal era de R\$ 4.685,39. Por iniciativa do CNJ, escolheu-se estudar primeiro o processo de execução fiscal por possuir maior peso relativo na carga de trabalho do Poder Judiciário: 34,6% do estoque de ações judiciais em tramitação na Justiça Federal de Primeiro Grau no ano de 2009. Por execução fiscal, deve-se entender o processo para cobrança judicial dos créditos da Fazenda Pública, sejam eles ou não de natureza tributária. (IPEA, 2011)

De acordo com a pesquisa, o tempo médio de tramitação de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, no ano de 2009, era de 8 anos, 2 meses e 9 dias. Para se achar o valor médio, foram considerados a frequência com que ocorriam as etapas como autuação, citação, penhora, leilão, defesas e recursos, dentre outros.

No Ano de 2012, feito novamente o levantamento pelo IPEA, em relação ao mesmo tipo de processo, e o valor médio já era de R\$ 5.606,67. (IPEA, 2012)

Os dados referentes a valores médios do custo de um processo, mais recentes e com fonte segura, datam de 2013. Em pesquisa feita pelo Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), foi informado que o valor médio de cada processo distribuído no Judiciário totalizava de R\$ 2.369,73. (RECIVIL, 2016)

Nesta mesma pesquisa, apontaram que o custo médio do processo, no TJMG, no ano de 2013, era de R\$ 2.196,81, enquanto no TJSP era de R\$ 1.707,45. (RECONDO, 2015)

Indicou-se, ainda, que o custo médio por processo era calculado dividindo-se a despesa total da Justiça pelo total de processos baixados. (RECONDO, 2015)

Considerando este parâmetro de cálculo e os dados mais recentes disponibilizados pelo CNJ no relatório Justiça em Números, temos que a despesa total da Justiça – considerando desde a Estadual até os Tribunais Superiores -, no ano de 2017, foi de R\$ 90.846.325.160,00, sendo que neste mesmo período foram baixados 31 milhões de processos. Conclui-se, assim, que no ano de 2017, o custo médio do processo foi de R\$ 2.930,52. (CNJ, 2018)

Além disso, os litigantes ainda gastam com custas processuais (iniciais, recursais e finais), despesas com diligências efetuadas com contador e oficial de

justiça, publicação em imprensa oficial, citação, peritos, avaliadores, depositários, inventariantes e honorários advocatícios, dentre outros.

Não podemos deixar de mencionar os altos custos ambientais em razão do imenso volume de processos que, ainda hoje, significa papel consumido - que implica cortes de árvores, consumo de água, uso de produtos químicos, gasto de energia e outros insumos necessários à produção do papel. Este grande volume demanda amplos espaços físicos para arquivamento dos processos, com reflexos imediatos no consumo de energia e água, e exige muita mão de obra. Lembrando, ainda, do consumo de combustível fóssil para deslocamento de autos, servidores, advogados, partes etc. (GARCIA; WEDY, 2015)

Não se olvida que muitos desses impactos poderiam, e serão, reduzidos pela efetiva implementação do processo eletrônico (Eproc), contudo, em que pese este ainda estar no início da sua caminhada, já vem demandando a correção de falhas que aumentaram ainda mais a burocratização do acesso ao Poder Judiciário, além de ter ampliado os custos e o tempo de tramitação das ações, segundo auditoria do próprio Tribunal de Contas da União. (REDAÇÃO, 2019)

Conforme o relatório, problemas de governança e na formulação das estratégias da política de informatização do processo judicial, além de prejudicar os públicos de interesse, resultou em sistemas de baixa qualidade, que prejudica o acesso à Justiça e não produz impactos significativos na economia de recursos e no aumento da celeridade do Judiciário. (REDAÇÃO, 2019, p. 01)

Por fim, também não se deslembra das iniciativas do Poder Judiciário e do CNJ em promover práticas socioambientais nas atividades dos tribunais, bem como padrões sustentáveis em sua atividade, no que merece destaque a Resolução nº. 201 de 03/03/2015, direcionada para as práticas de cunho administrativo e de gestão. Para além disso, não encontramos normativa quanto aos procedimentos de acesso à justiça a serem eleitos, considerando a sustentabilidade.

Desta forma, feito um aparato dos principais dados que demonstram a realidade do Poder Judiciário nacional, especialmente quanto ao tempo médio de tramitação dos processos e custos para sociedade, passemos à análise e compreensão da crise do Poder Judiciário, que desaguou no crescente movimento de desjudicialização.

## 2.5 CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E O PROCESSO CORRENTE DE DESJUDICIALIZAÇÃO

No último século, houve um crescente assoberbamento do Poder Judiciário, hoje abarrotado de processos, que continuam a chegar em quantidade muito maior que o magistrado consegue dar vazão, como podemos constatar nos números apresentados na seção anterior.

Este fenômeno judicial ocorreu não apenas no Brasil, mas em escala mundial, em razão de inúmeros fatores que oscilam conforme o grau de desenvolvimento de cada nação, e que hoje culminou na má imagem conferida àquele órgão, reflexo da morosidade na prestação jurisdicional.

No Brasil, podemos citar como fatores que causaram o abarrotamento do judiciário e, conseqüentemente, contribuíram para a crise, os seguintes: 1) o acesso amplamente facilitado à população pelas ondas reformistas, que contribuíram para que, efetivamente, a coletividade ingressasse em juízo, também em razão das transformações sociais ocasionadas pelo desenvolvimento econômico e social; 2) maior protagonismo social e político dos Tribunais; 3) aumento significativo da judicialização dos conflitos em face da cultura de litigância que cresceu exponencialmente na sociedade. (HÜLSE; RIBEIRO; BAADE; DOS SANTOS, 2018).

Assim, o Poder do Judiciário foi se apinhando de processos e ficando cada vez mais moroso e ineficiente, ao passo que a população continuava, e continua, cada vez mais, a levar suas lides para os tribunais, vistos como os únicos capazes de solucionar os seus conflitos diuturnos, mesmo os mais triviais.

Abra-se um parêntese, para anotar que, segundo alguns doutrinadores, o aumento da litigação percebido não foi resultado da abertura do sistema jurídico a novos litigantes, mas, é antes o resultado do uso mais intensivo e recorrente da via judicial por parte dos mesmos litigantes. (VITOVSKY, 2015)

Já a centralização no Poder Judiciário causa, como externalidade negativa, a falta de uma cultura de responsabilização de outros órgãos e da cidadania, além do já mencionado estrangulamento do sistema de justiça. (SALLES, 2016)

Diante deste cenário, surgiu a desjudicialização como um meio capaz de proporcionar a redução do volume de processos, de modo a minorar o nível de

obstrução do Poder Judiciário e auxiliá-lo na prestação da tutela jurisdicional pretendida às demandas que ainda o aguardam. (MARQUES, 2014)

O movimento de desjudicialização surgiu como uma espécie de processo integrado de apoio ao Poder Judiciário e de resposta à necessidade de se criar soluções mais dinâmicas para as demandas da sociedade.

Desjudicializar é um termo ainda não dicionarizado, mas de fácil apreensão. Trata de facultar às partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição, desde que juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis. (HELENA, 2006)

Com a desjudicialização há a desoneração do Poder Judiciário sem se atingir a sua função característica e exclusiva de poder declarar o direito em caráter definitivo. O que se alcança com a desjudicialização são, em sua maioria, as ações da jurisdição voluntária ou administrativa, as da administração pública de interesses privados e aquelas em que todas as partes estão de acordo – como ocorre na usucapião extrajudicial.

Dado o grau aviltante de congestionamento judicial, foi necessário reconsiderar os modelos de acesso à justiça e remodelar a sua compreensão, antes limitada ao sistema “uniporta” do Judiciário. Neste sentido:

Segundo consta, a procura crescente pelo sistema judicial faz com que seja indicado repensar os critérios de elegibilidade de acesso. Também gera necessidade de buscar soluções nas dinâmicas do Estado e da sociedade e de reconfigurar as competências de serviços estatais e de outros organismos que participem do novo conceito de acesso ao direito e à justiça. Por fim, o cenário reclama que a problemática seja ampliada para além do oferecimento de representação processual às pessoas carentes, a fim de que possam litigar, devendo-se destacar o caráter fundamental das atividades de informação e consulta, assim como das entidades extrajudiciais e dos profissionais que previnam ou resolvam litígios. (SALLES, 2016, p. 07)

No Brasil, esta nova modelagem da concepção do Acesso à Justiça reforçou a garantia ao jurisdicionado de obter o acesso à ordem jurídica justa, célere, efetiva e adequada. (FIGUEIREDO, 2015, p. 32)

Exemplo emblemático de desjudicialização deu-se com a edição da Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307/96, que permitiu a composição de conflitos por árbitros privados com efeitos de trânsito em julgado.

Nesta toada, o novo Código de Processo Civil repete, consagra e aumenta, em seu art. 3º, a amplitude do princípio do acesso à justiça, compatível com a onda de desjudicialização.

Já é consagrado na doutrina que referido princípio não pretende simplesmente a possibilidade de se acessar a justiça, mas sim que o acesso seja igual e célere, consistindo no chamado acesso à ordem jurídica justa (Kazuo Watanabe), além do mais o acesso à justiça é um direito fundamental que permite o exercício de outros direitos. Não possui acesso à ordem jurídica justa quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário, mas também quem não recebe soluções para as suas pretensões em tempo ideal e suficiente, ou ainda quando recebe soluções ineficazes, que não lhe melhoram efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. (FIGUEIREDO, 2015, p. 34)

Essa releitura do postulado do acesso à justiça, ou da inafastabilidade da jurisdição, também se fez presente quando da elaboração da Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou sobre a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização de Meios Alternativos de Resolução do Controvérsias, atualmente consumada no plano legislativo pela disposição do art. 3º do novo Código de Processo Civil. (FIGUEIREDO, 2015)

Conclui-se, assim, que acesso à justiça se torna garantia ou direito à forma de resolução do conflito adequada, o que inclui a utilização – estimulada – dos meios alternativos de resolução de disputas, a par do exercício do direito de ação. (FIGUEIREDO, 2015)

[...] a complexidade das relações sociais contemporâneas geram um aumento exponencial nos índices de conflituosidade, pelo que cabe ao Estado, para dar vazão à litigiosidade contida daí resultante, dotar de forma suficiente o aparato judicial, preordenar instrumentos processuais aptos para garantir o acesso à justiça e fomentar os métodos alternativos de resolução de litígios, tanto em entidades públicas não pertencentes ao Poder Judiciário quanto, até mesmo, em entidades privadas. (SALLES, 2015, p. 8)

À vista disso, sai de cena o Poder Judiciário como órgão único de acesso e alcance da justiça, uma vez inevitáveis e evidentes seus problemas de tempo e eficiência, e entra em cena a jurisdição reinventada que entroniza técnicas que dispensam a decisão judicial.

O sistema judicial passa a ser a primeira via apenas para as situações que o exijam, que sejam compatíveis e justifiquem toda a movimentação da estrutura dos órgãos jurisdicionais.

As vias alternativas, em especial os procedimentos perante as serventias extrajudiciais, amenizam a judicialização excessiva e tornam menos custosa e tardia a intervenção judicial, ao mesmo tempo em que promovem uma proteção maior dos direitos fundamentais, de maneira descentralizada para fora dos domínios judiciários. (SALLES, 2016)

É mais adequada a criação de novos caminhos, inclusive, se for o caso, mediante técnicas de desjudicialização através das quais temas são desviados da apreciação jurisdicional para serem entregues, primeiro, às instâncias administrativas e à sociedade civil, resguardados os níveis de proteção similares aos das garantias processuais e o posterior acesso à justiça em caso de lesão. Se a via judicial há de permanecer aberta, isso não significa que deva ser acessada como primeira opção ou atalho cômodo, cabendo pensar-se em um uso subsidiário que impeça a sobrecarga do sistema (OLIVEIRA apud SALLES, 2016, p. 21).

A bem da verdade, num cenário ideal, a primeira via de solução de conflitos seria a autodefesa e autocomposição entre as partes, por elas próprias, sem intervenção de terceiros. Em não sendo esta via possível, seria, então, acionada as vias extrajudiciais e, somente em caso de insucesso desta ou por se estar diante de lides que esta não possa atuar, seria provocado do Poder Judiciário.

Assim, inúmeros procedimentos administrativos que se desenvolvem perante as serventias extrajudiciais foram ganhando forma e espaço, podendo ser citadas, como precursoras, as leis nº. 11.441/2007, que permitiu a separação, divórcio e inventário consensuais; nº 13.105/15 (Código de Processo Civil) que admitiu o reconhecimento da usucapião extrajudicial; nº 13.484/17 que simplificou o procedimento de retificação administrativa já admitido desde a lei 6.015/73; nº. 9.514/97 alterada pela lei 13.097/15, quanto à possibilidade de resolução ou

consolidação da propriedade na alienação fiduciária de bem imóvel; e a lei nº 11.977/09 que regula a regularização fundiária.

Para ilustrar a grande adesão recebida e a relevância destes processos administrativos extrajudiciais, destaca-se os números alcançados pela lei nº. 11.441/2007 que, ao completar dez anos em 2017, já havia possibilitado a realização de 1,5 milhões de atos, sendo 852.929 inventários, 13.973 partilhas, 42.936 separações e 421.187 divórcios, segundo dados levantados pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), administrada pelo Colégio Notarial do Brasil. (LUIZARI, 2017)

Estes números trouxeram impactos também nos cofres públicos, pois significaram uma economia de mais de R\$ 3,5 bilhões de reais, considerado o valor médio de cada processo distribuído no Judiciário no importe de R\$ 2.369,73, conforme estudo do Centro de Pesquisas sobre o Sistema de Justiça brasileiro (CPJus) em 2013. (LUIZARI, 2017)

Vivencia-se, assim, uma substituição sistemática de procedimentos judiciais por processos administrativos junto aos cartórios, verificando-se a sua aceitação e acolhida pela sociedade. Estes procedimentos administrativos são extremamente eficientes e promovem, pela desjudicialização, a desburocratização e facilitação do atendimento das demandas da população.

Houve um avanço nítido nas atribuições administrativas, que até então estavam condicionadas a solução de procedimentos sem qualquer conflito, no intuito de desafogar o Judiciário.

Neste ano de 2018, com a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça através do Provimento nº. 67 de 26 de março, acresceu-se aos procedimentos extrajudiciais a possibilidade de realização de mediação e conciliação, antes prevista no art. 42 da lei nº. 13.105/2015, mas sem aplicação. (CNJ, 2018)

Progressivamente, o legislador promove a delegação de atribuições antes exclusivas do Judiciário aos cartórios extrajudiciais, reduzindo custos e o desentulhamento da máquina judiciária, ao mesmo tempo em que permite que o processo se desenvolva de maneira mais eficiente, célere e de maneira mais facilitada. Sublinhe-se, ainda, a capitularidade das serventias, que se faz presente em inúmeros distritos e municípios que não são comarcas judiciais.

Constata-se, na atualidade, uma clara intenção do Judiciário, não mais só do legislador, de transferir parte de suas carga judicante para os cartórios extrajudiciais

Como bem afirma Montalvão, em sendo excessivamente burocrático o processo judicial brasileiro, quando mais se fizer desnecessária a intervenção do Estado Jurisdicional sobre os atos de vontade, maior avanço terá a sociedade. (MONTALVÃO, 2017)

Notório que os tabeliões e os registradores conquistaram grande credibilidade e expansão junto à sociedade, sendo reconhecidos pelo legislador e demais operadores do direito como profissionais capacitados para colaborar com a concretização dos atos desjudicializados, garantido eficácia, segurança jurídica, publicidade e autenticidade, atento sempre à legalidade.

### **3. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAS: ATENDIMENTO MAIS ADEQUADO AO PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE.**

As serventias registrais e notarias, popularmente conhecidas como cartórios, são titularizadas por particulares que exercem a atividade em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme art. 236 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Essa norma constitucional foi regulamentada pela lei federal nº. 8.935/94 que define, em seu artigo primeiro, os serviços notariais e de registro como aqueles de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Guilherme Loureiro, em breves linhas, dá o contorno da figura do notário e registrador:

[...] o notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Estes profissionais gozam de independência no exercício de suas atribuições e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei (art. 28). Como titulares de uma função pública, delegada pelo Estado, os notários e registradores têm suas atividades fiscalizadas pelo Poder Judiciário (art. 236, § 1.º, da CF). (LOUREIRO, 2014, p. 28)

Como transcrito acima, o notário e registrador são profissionais independentes, devendo obediência apenas à lei e às normativas editadas pelo Poder Judiciário, de modo que não há subordinação ao Poder Judiciário, uma vez que este tem apenas a atribuição constitucional de fiscalizar a atividade, editando provimentos e resoluções reguladores da atividade, visando seu aperfeiçoamento e harmonização.

O ordenamento jurídico brasileiro dotou os notários e registradores de fé pública, conferindo a esses competência para a lavratura de atos jurídicos destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia. Em decorrência da fé pública, os atos registrais e notariais estão imbuídos de presunção relativa de veracidade de seu conteúdo, nos termos do art. 215 do Código Civil brasileiro. (BRASIL, 2002)

Aos notários compete, precipuamente, após observar todas as previsões legais e normativas, intervir nos atos e negócios jurídicos que as partes queiram dar forma legal ou autenticidade lavrando-lhes os atos solicitados, formalizar juridicamente a vontade das partes e autenticar fatos. (BRASIL, 1984)

Já aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos, civis das pessoas jurídicas e civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos elencados na legislação pertinente aos registros públicos ou nas normativas estaduais. (BRASIL, 1973)

A estes profissionais do direito cabe conferir maior transparência, estabilidade e confiança a diversos aspectos e situações da vida jurídica dos cidadãos.

Presentes na grande maioria dos países, os cartórios geralmente adotam um dos dois grandes sistemas de tradição histórica: o sistema latino de origem romano ou o anglo saxão, também denominado de sistema da common law.

Mesmo países que extinguiram sistemas de registro em decorrência de um sistema político que não admitia a propriedade privada, como ocorreu com Cuba e a antiga União Soviética, o registro imobiliário acabou por ser restaurado para viabilizar o uso e a fruição da propriedade imobiliária de forma organizada e segura. (REDAÇÃO, 2015)

O sistema acolhido pelo Brasil, bem como pela Espanha, Itália, França, Japão, China, Rússia e Alemanha - totalizando 88 países ao redor do mundo e representando o modelo que atende a dois terços da população mundial, quinze dos vinte países que compõem o G20, 22 dos 28 países que compõem a União Europeia - é o latino. (MENDONÇA, 2016)

Enquanto no sistema latino a segurança vem da intervenção do notário e do registrador, nos sistemas de origem anglo-saxônica a segurança vem da contratação de um seguro.

Na tradição do sistema de origem romana, acolhido pelo Brasil, mantém-se a exigência do duplo requisito para a aquisição a propriedade imobiliária, explica-se: com este sistema de título e modo, a aquisição da propriedade imobiliária não decorre automaticamente do título, ou seja, além da causa da transmissão (o contrato ou título), a aquisição deste direito somente se perfaz com a sua inscrição no registro imobiliário (modo). (LOUREIRO, 2014)

A inscrição neste sistema é um requisito constitutivo para a transmissão da propriedade dos bens imóveis e determinante do grau de preferência dos direitos

reais imobiliários. Ainda, presume-se que os direitos inscritos existem (fé pública) e que os não inscritos não existem, mas admite-se a prova em contrário. Esse sistema registral consagra, portanto, os princípios da rogação, do trato sucessivo, do consentimento formal, da inscrição e da continuidade, dentre outros.

De outro lado, temos o sistema anglo saxão acolhido por países como Estados Unidos, África do Sul, Inglaterra, Austrália e Índia. Neste sistema o registro não constitui a propriedade, mas garante a oponibilidade *erga omnes* do título.

No sistema anglo saxão o registro integra o sistema judicial, situando-se sob a autoridade dos tribunais de Condado (Tribunals Council). Partindo do princípio de que toda propriedade se origina na Coroa inglesa, este sistema apenas se preocupa em tornar pública a propriedade e a posse, mas não estabelece uma regulação coerente no que tange à identificação e individualização dos imóveis, e ao princípio da prioridade registral.

Nos Estados Unidos, onde também vigora um sistema de origem anglo-saxônica, há uma peculiaridade, uma vez que o notário é um simples “produtor” de depoimentos tomados em sua presença, não oferecendo nenhum grau de segurança jurídica ao negócio realizado. Quando se trata de negócio imobiliário, há arquivos onde se pode promover o depósito de documentos que comprovem a boa origem do imóvel, os quais podem ser consultados pelo interessado em adquiri-lo para verificar essa origem e, se decidir fazer a compra, contratar um seguro, que requer renovação permanente para a garantia a operação presentes e subsequentes. (PAIVA, 2015)

Permanecem em vigor diversas leis promulgadas antes da Constituição Federal de 1988, mas de vital importância para a atividade, dentre as quais cita-se a lei nº. 6.015/73 que regula as serventias de registro civil das pessoas naturais, registro civil de pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos e registro de imóveis. Os tabelionatos de protestos são regulados separadamente pela lei nº. 9.492/97.

Em sendo as atividades registrares e notarias desempenhadas em caráter privado, os profissionais que as exerçam não integram o corpo orgânico do Estado, em que pese o relevante papel desempenhado na prestação e tão importante atividade pública.

A doutrina, quase que unanimemente, classifica esses agentes públicos como particulares em colaboração com a administração pública, consoante lição de Guilherme Loureiro:

Os notários e registradores são agentes públicos, mas não são considerados funcionários públicos em sentido estrito. São particulares em colaboração com a Administração, pessoas alheias ao aparelho estatal, mas que compõem uma terceira categoria de agentes públicos, ao lado dos agentes políticos e dos funcionários públicos. Para fins do direito penal, por outro lado, os tabeliães e registradores são considerados funcionários públicos em sentido amplo. (LOUREIRO, 2014, p. 26)

Em relação à responsabilidade, os titulares de cartórios respondem de forma administrativa, civil, criminal e penal por todos os atos praticados por si e seus prepostos, assegurado o direito de regresso em caso de ato praticado com culpa ou dolo.

Há, atualmente, no Brasil, 13.627 cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros, o que demonstra a ampla capilaridade do extrajudicial em comparação aos órgãos judiciais.

Nestes municípios, nos termos da lei federal nº. 6.015/73, obrigatoriamente deve-se ter ao menos uma unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais, que acumulará a atribuição notarial quando for a única serventia extrajudicial da localidade. (BRASIL, 1973)

Os registradores e notários são prestadores de serviços públicos, *latu senso*, que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país ao alcançá-los onde nenhum outro órgão a serviço do Direito os alcança.

Realizado pela Anoreg/BR, Associação dos Notários e Registradores do Brasil, e desenvolvido pelo Departamento de Comunicação desta associação em 2018/2019, o levantamento Cartório em Números mostrou-se uma extraordinária ferramenta de reprodução do cenário brasileiro que se desenrolou a partir da onda da desjudicialização e dos inúmeros procedimentos abraçados pelo extrajudicial.

A diante, serão apontados alguns dos procedimentos administrativos que se desenrolam perante as serventias extrajudiciais, seus trâmites de maneira sucinta e, com destaque, os números que estes já representam no cenário jurídico brasileiro segundo levantamento do relatório Cartórios em Números.

### 3.1. PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS NAS SERVENTIAS

Intentando estimular a solução de conflitos de forma consensual, o legislador promoveu a criação de inúmeros mecanismos a serem utilizados em prol da pacificação jurídica e social, dentre eles, os procedimentos extrajudiciais perante as serventias.

Estes procedimentos, aperfeiçoados continuamente por atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, vêm ganhando notoriedade e larga adesão pela facilidade procedimental, diminuto tempo para conclusão e prestígio à soberania da vontade das partes.

Serão, então, expostos alguns dos procedimentos extrajudiciais que transcorrem perante as serventias extrajudiciais e os números já alcançados por estes em âmbito nacional.

#### 3.1.1. Lei nº. 11.441 – Inventário, Partilha, Separação e Divórcio Consensuais.

A Lei nº. 11.441 de 04/01/2007 foi o grande marco da desburocratização e desjudicialização de procedimentos, no âmbito das serventias extrajudiciais, que até então apenas corriam perante o Poder Judiciário. Com o advento desta lei tornou-se possível a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa junto aos Tabelionatos de Notas ou Registros Cíveis das Pessoas Naturais com Atribuição Notarial de todo o país.

A lei em comento favoreceu a celeridade dos atos, sem prejuízo à sua segurança jurídica; desafogou as vias judiciárias; diminuiu os custos, pois, a escritura possui valor muito inferior ao custo de um processo judicial; extinguiu outras despesas decorrentes do processo judicial que oneram tanto a parte quanto a coletividade; acolheu a eficiência, simplicidade e agilidade, tornando o procedimento administrativo extrajudicial um meio efetivo, justo e célere de conclusão dos atos jurídicos almejados.

Está-se diante de “um mecanismo extrajudicial de administração pública de interesses privados em que o notário substitui o juiz na recepção da vontade das partes em relação jurídica marcada pela inexistência de litígio”. (LOUREIRO, 2014)

Atendendo a clamores da sociedade e dos operadores do direito, a lei nº. 11.441/07 veio, inicialmente, com o objetivo maior de facilitar a vida dos cidadãos ao conferir acesso a um procedimento menos burocrático e célere, bem como desafogar o Poder Judiciário, já abarrotado e, conseqüentemente, moroso.

Pouco tempo após a entrada em vigor da lei nº. 11.441/07, o Conselho Nacional de Justiça, visando pôr fim às divergências surgidas entre os estados e entre tabeliães, e visando uniformizar a aplicação dessa lei em todo território nacional, publicou a Resolução nº. 35 de 24/04/2004. (CNJ, 2004)

Assim, diante destas lei e resolução, ficou definido que para a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual pela via administrativa, mister que todos os envolvidos fossem maiores e capazes, ainda que emancipados, concordes quanto às disposições e tratos a serem acordados em cada um destes procedimentos, e assistidos por advogado comum ou de cada uma delas. (CNJ, 2004)

Vedou-se a lavratura dessas escrituras quando o cônjuge virago se encontrasse em estado gravídico e, para o inventário, quando existisse testamento. Todavia, como as normativas que regulam a atuação dos delegatários são estaduais, muitos estados já permitem a lavratura de inventário mesmo existindo testamento, desde que este tenha sido revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por autorização judicial.

Acompanhando a toada da desburocratização, celeridade e validação da manifestação consensual de vontade das partes, eventual existência de união estável pode ser reconhecida pelos próprios herdeiros quando da lavratura da escritura, permitindo a partilha de modo a abranger o companheiro, mesmo sem prévio contrato ou escritura de união estável lavrado quando ainda vivo o de cujus. (CNJ, 2004)

Mais ainda, eventual partilha de bens que tenha ficado pendente quando da separação ou divórcio transcorridos na via judicial, também poderão ser feitos na via extrajudicial.

Admissível, também, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas na separação e no divórcio consensuais, bem como o restabelecimento de sociedade conjugal, ainda que a separação tenha sido judicial (CNJ, 2004)

Faculta-se, aos cônjuges separados judicialmente, converterem a separação judicial ou extrajudicial em divórcio mediante escritura pública, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. (CNJ, 2004)

Para a lavratura destas escrituras é livre a escolha do tabelião de notas que em muito facilita a vida das pessoas, porquanto não precisam se deslocar até a sede da comarca e podem concretizar os seus intuitos no local de mais fácil acesso e menos dispendioso para o deslocamento.

Promovendo a via extrajudicial, a resolução nº. 35 do CNJ permite que mesmo processos iniciados na via judicial sejam suspensos para a lavratura da correspondente escritura pública. (CNJ, 2004)

É admissível, ainda, a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial. (CNJ, 2004)

Qualquer destes atos notarias em estudo dispensam a homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para a promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores. (CNJ, 2004)

Todos esses atos acima mencionados representam números consideráveis que foram levantados no relatório Cartório em Números, apontando os atos lavrados em razão da desjudicialização nos Tabelionatos de Notas. (ANOREG, 2019)

Cite-se, para começo, que já foram contabilizados mais de 2 milhões de lavraturas de escrituras públicas de inventário, partilhas, separações e divórcios consensuais, desde 2007, quando foi instituída a lei 11.441. (ANOREG, 2019)

Estes mais de 2 milhões de escrituras representam em números, numa economia histórica ao Estado, considerando o valor médio de um processo em R\$ 2.369,73 - indicado pelo IPEA em 2012 -, o valor estimado de mais de 4 bilhões de reais. Já se se considerar o cálculo feito na seção 2.3, referente ao valor médio do ano de 2017 de R\$ 2.930,52, este número fica próximo de 6 bilhões.

Esta economia não é percebida apenas em valores para os cofres públicos e para os litigantes, que ainda gastam com várias outras despesas processuais, mas também em tempo que, reflexamente, também representa dinheiro.

Com a lei nº. 11.441/07 e a realização destes atos nos tabelionatos de notas, a população deixou de levar um ano para se divorciar na Justiça, para fazer o ato no mesmo dia em um cartório. Ainda mais proeminente, a população deixou de levar 15

anos para fazer o Inventário na Justiça, para fazer o ato em 15 dias em um cartório. (ANOREG, 2019)

Até o ano de 2018 foram 649.236 mil divórcios diretos, 49.521 mil separações consensuais, 6.094 restabelecimentos de sociedade conjugal e 21.150 mil partilhas de bens. (ANOREG, 2019)

Em relação às partilhas, o estado do Rio Grande do Sul encabeça a fila dos estados brasileiros que mais realizaram esses atos, com 6.894, seguido por Minas Gerais com 3.795 e São Paulo com 2.461. A sobrepartilha também se destaca por ter alcançado o número de 87.770 mil escrituras em todo o Brasil desde 2007.

Lembrando que a sobrepartilha pode ser feita extrajudicialmente, a qualquer tempo, ainda que a partilha anterior tenha sido feita judicialmente e ainda que os herdeiros, hoje maiores, fossem menores ou incapazes ao tempo da partilha anterior, o que potencializa o número de situações aptas a recorrerem apenas ao extrajudicial.

Líder nos rankings, o inventário já foi lavrado mais de 1.2 milhões de vezes no Brasil entre 2007 e 2018. Os números vieram em uma crescente ao longo dos anos, saltando de 34.210 em 2007 para 163.115 em 2018, tendendo a crescer cada vez mais. Por fim, as nomeações de inventariante em ato autônomo totalizaram 31.154 mil. (ANOREG, 2019)

### 3.1.2. Provimentos nº. 16/2012, 28/2013 e 63/2017 – Reconhecimento de Filiação.

Visando facilitar todo o procedimento de Reconhecimento de Filiação e cumprir o princípio constitucional da Paternidade Responsável, foi publicado o Provimento nº. 16/2012 pelo Conselho Nacional de Justiça.

Este provimento passou a disponibilizar ferramenta mais ágil e acessível aos filhos maiores que desejassem indicar seus pais, bem como às pessoas que quisessem reconhecer, espontaneamente, seus filhos.

Além disso, este mesmo ato normativo permitiu a indicação pela genitora ou pelo filho maior, a qualquer tempo, do suposto pai pelo procedimento descrito no art. 2º, caput, da lei nº. 8.560/92, bem como o reconhecimento espontâneo de filho diretamente perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais por escrito particular, acrescentando mais uma modalidades de reconhecimento de filho ao ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, 1992)

A hipóteses legais de perfilhação estão previstas no art. 1.609 do Código Civil brasileiro, podendo ocorrer por manifestação de vontade expressa em escritura pública, testamento ou escrito particular com firma reconhecida do signatário, ou, ainda, por manifestação direta e expressa perante juiz ainda que de forma incidental. (BRASIL, 2002)

“O Reconhecimento de Filho consiste em instrumento jurídico que define o vínculo parental entre alguém e sua prole por meio de declaração voluntária (reconhecimento espontâneo) ou judicial (reconhecimento coativo)”. (BOSELLI, 2013)

Primando ainda mais pela eficiência, o Provimento nº. 16 do CNJ permitiu que o interessado em efetuar o reconhecimento pudesse fazê-lo perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de local diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, bastando a apresentação da cópia de nascimento deste ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro, fornecendo os dados suficientes à indubitosa identificação do registrado. (CNJ, 2012)

O reconhecimento de filho será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior ou, se menor, da mãe, podendo a colheita dessa anuência ser efetuada tanto pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor. (CNJ, 2012)

Esse procedimento simplificado de Reconhecimento de Paternidade também é aplicado no âmbito do Registro de Nascimento Tardio, disciplinado pelo Provimento nº. 28 do CNJ, que normatizou que o estabelecimento da filiação feito por meio de reconhecimento espontâneo dos genitores, aplica-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade. (CNJ, 2013)

O Provimento nº. 18 integra o grupo dos atos incipientes do descongestionamento do Judiciário, pois permitiu o registro tardio diretamente nas serventias extrajudiciais, independentemente do acionamento do magistrado, além de combater o sub-registro.

Desta forma, as declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da lei nº. 6.015/73, passaram a seguir o procedimento fixado

neste provimento, ressalvada a lavratura de assento de nascimento de indígena, que possui regulamento próprio.

Antes deste provimento, todo nascimento que ocorresse no território nacional e que não fosse levado a registro no lugar em que tivesse ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, ampliável em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório, somente poderiam ser feitos após autorização judicial.

A regra restou assim assentada: sendo o registrado menor de 12 (doze) anos de idade, basta a apresentação da DNV devidamente preenchida por profissional de saúde ou parteira tradicional; caso não seja possível a apresentação da DNV ou sendo o registrado maior de 12 (doze) anos, deve-se apresentar requerimento escrito, assinado pelo requerente e por duas testemunhas, que serão entrevistadas, com as informações pessoais e demais dados indicados nos arts. 3º e 4º do Provimento nº. 28. (CNJ, 2013)

O número de reconhecimento de paternidade diretamente nos cartórios de registro civil, desde 2012, até a data do computo dos dados do relatório Cartório em Números, qual seja, março/2019, já totaliza 103.267 mil, isto, ressalte-se, são os números dos reconhecimentos promovidos diretamente no registro civil, sem se olvidar dos realizados por escrituras públicas nos tabelionatos de notas. Também não foram contabilizados neste número os reconhecimentos de paternidade e maternidade socioafetiva.

O reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva foi coroado com o Provimento nº. 63/2017 diante da ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial, que acolheu os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil. (CNJ, 2017)

Assentando mais uma possibilidade do parentesco resultar de origem diversa da consanguinidade, o Provimento nº. 63/2017 passou a normatizar e permitir nacionalmente o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetivos perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, garantindo os mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, uma vez que nosso ordenamento jurídico acolhe o princípio da igualdade jurídica e de filiação e proíbe toda designação discriminatória relativa à filiação.

Acrescente-se que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (CNJ, 2017)

O procedimento instituído para a paternidade socioafetiva autoriza que qualquer pessoa maior de dezoito anos proceda ao reconhecimento em relação a outra pessoa de qualquer idade, de maneira irrevogável, independentemente de seu estado civil, vedando, contudo, o reconhecimento de irmãos entre si e entre ascendentes.

Há que se observar se entre o pretense pai ou mãe e o filho a ser reconhecido existe pelo menos dezesseis anos de diferença. (CNJ, 2017)

Processar-se-á o reconhecimento perante o oficial de registro civil das pessoas naturais de qualquer localidade, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho. (CNJ, 2017)

Após realizar uma minuciosa verificação da identidade do requerente e conferência dos documentos, o oficial emitirá certidão com a inserção da paternidade ou maternidade, sem fazer constar do traslado menção à origem da filiação. (CNJ, 2017)

É imprescindível a anuência do pai e da mãe do reconhecido, caso seja menor, a ser manifestada por escrito pessoalmente perante o oficial, devendo ser colhido o consentimento do reconhecido quando maior de doze anos. Inviabilizada a manifestação válida do pai ou da mãe, o caso deverá ser apresentado ao juiz competente.

O procedimento também restará obstado caso exista discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou procedimento de adoção em andamento. (CNJ, 2017)

Não sendo promovido o reconhecimento nos termos do Provimento nº. 63/2017, ainda há a possibilidade de fazê-lo por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos nesse provimento.

Por fim, limitar-se-á o reconhecimento ao acréscimo de, no máximo, dois pais e duas mães no campo filiação no assento de nascimento. (CNJ, 2017)

Em números, desde a publicação do Provimento nº. 63/2017, foram realizados 44,9 mil reconhecimentos de paternidades socioafetivas. Somadas as duas espécies de reconhecimentos aqui tratadas totalizam 148.167.

### 3.1.3. Art. 216-A da Lei nº. 6.015/73 – Usucapião extrajudicial.

Almejando garantir maior acesso ao direito à propriedade e efetivar as premissas constitucionais, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe a possibilidade da usucapião de forma administrativa.

Instituto jurídico assegurado em sede constitucional, a usucapião, prevista nos art. 183 e 191 da CF/88 e nos art. 1.238 e ss. do Código Civil brasileiro, a partir da Lei Federal nº 13.105/15, novo Código de Processo Civil, recebeu uma nova alternativa procedimental mais simples e célere, a desenrolar diretamente perante os tabelionatos de notas e registros de imóveis.

Ao se acrescentar o art. 216-A à Lei de Registros Públicos, tornou-se possível o pedido de reconhecimento de qualquer modalidade de usucapião, a requerimento do interessado e desde que assistido por advogado, diretamente perante o cartório de registro de imóveis da comarca em que situado o imóvel.

Em pouco tempo de vigência, houve a alteração do art. 216-A pela lei nº. 13.465/2017 que modificou a relação dos documentos que deveriam instruir o pedido extrajudicial de reconhecimento de usucapião.

Atualmente, o pedido deve vir acompanhado de ata notarial lavrada pelo tabelião atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores; planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes; certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente; e justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. (BRASIL, 1973)

O legislador, ao editar a lei nº.13.465/2017, promoveu ainda mais a celeridade e desburocratização do trâmite em relação ao texto original, uma vez que, mesmo sem expresse consentimento dos titulares de direitos registrados ou averbados na

matrícula do imóvel usucapiendo, será possível prosseguir com a usucapião desde que este tenha sido notificado pessoalmente ou pelos correios com aviso de recebimento.

Em relação ao entes federativos, também bastará a ciência dos mesmos pelos meios acima mencionados, dispensada a manifestação expressa desses. Já em se tratando de terceiros, terão ciência do ato solicitado através de edital que será publicado em jornal de grande circulação para que, se tiverem interesse, manifestarem em quinze dias. (BRASIL, 1973)

Para elucidar qualquer questão, o próprio registrador poderá realizar as diligências necessárias. Ao final, estando a documentação em ordem, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas. (BRASIL, 1973)

Eventual rejeição do pedido permite ao interessado suscitar dúvida ou ingressar com a ação de usucapião na via judicial.

Frisando ainda mais a sua intenção de tornar a via judicial a via secundária, o legislador permitiu a instauração de procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial para os casos de ausência ou insuficiência dos documentos indicados no art. 216-A, deixando claro que o acionamento do Judiciário apenas deve ocorrer em última instância. (BRASIL, 1973)

Visando uniformizar o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, o CNJ publicou o provimento nº. 65/2017 estabelecendo as diretrizes a serem adotadas em âmbito nacional.

Dentre as considerações indicadas quando da publicação deste provimento, consta expressamente a intenção de conferir “a maior celeridade, redução de custos e de demandas no Poder Judiciário mediante a desjudicialização de procedimentos”. (CNJ, 2017)

Várias questões antes não esclarecidas ou reguladas pelo Código de Processo Civil, agora o foram com o provimento. Neste, restou expressa a possibilidade de se usucapir não só a propriedade, mas também os demais direitos reais passíveis de usucapião, pela via extrajudicial. (CNJ, 2017)

Em pleonasma, repetiu norma constitucional que veda a usucapião de bem público e fixou os requisitos que devem constar da petição inicial a ser apresentada ao oficial.

Assim, a petição deve indicar a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional; a origem e as características da posse, a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência; o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo; o número da matrícula ou transcrição da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito; e o valor atribuído ao imóvel usucapiendo.

Acresceu ainda, em pormenores, os exatos documentos que devem acompanhar a petição inicial dirigida ao oficial e a obrigatoriedade da ata notarial conter a qualificação completa do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião. (BRASIL, 1973).

Serão apresentados, também, os documentos contendo a descrição do imóvel conforme constar na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização; as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo; o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores; a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente; a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional; número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições; o valor do imóvel; e outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes. (BRASIL, 1973).

Dando sequência à facilitação procedimental, permitiu que, existindo procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião referente a parcela do imóvel usucapiendo, prosseguir-se-á em relação à parte incontroversa do imóvel e sobrestar-se-á apenas quanto à parcela controversa.

Ademais, se o pedido da usucapião extrajudicial abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa, o procedimento poderá ser realizado por meio de único requerimento e ata notarial, se contíguas as áreas. Possível também o reconhecimento extrajudicial da usucapião pleiteado por mais de um requerente nos casos de exercício comum da posse.

A ata notarial será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, cabendo ao tabelião realizar as diligências necessárias à lavratura da ata e alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

Acautelou-se o CNJ ao determina que sendo apresentados instrumento público de escritura ou documentos judiciais de partilha, arrematação ou adjudicação como títulos comprobatórios da posse, deverá o requerente justificar qual o óbice à correta escrituração das transações, de forma a se evitar o uso da usucapião como meio de burla dos requisitos legais do sistema notarial e registral e da tributação dos impostos de transmissão incidentes sobre os negócios imobiliários.

A existência de ônus real ou de gravame na matrícula do imóvel usucapiendo não impedirá o reconhecimento extrajudicial da usucapião e, em caso de impugnação do pedido de usucapião pelo titular de um desses direitos, poderá o registrador promover a conciliação ou mediação que, sendo infrutífera, impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial que deverá ser encerrado e enviado ao juízo competente para o rito judicial da usucapião.

Igual desfecho ocorrerá caso algum dos entes federados cientificados apresente óbice ou oposição ao procedimento extrajudicial.

Enquanto o procedimento previsto no Código de Processo Civil findava-se com a rejeição do pedido pelo oficial, no provimento foi prevista uma segunda chance para tentar concluir o procedimento na seara extrajudicial.

Desta feita, a rejeição do requerimento poderá ser impugnada pelo requerente no prazo de quinze dias, perante o oficial de registro de imóveis, que poderá reanalisar o pedido e reconsiderar a nota de rejeição no mesmo prazo ou suscitar dúvida registral.

Prezando pela eficiência e promovendo os procedimentos de autocomposição, o provimento permite que, em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial da usucapião apresentada por qualquer dos titulares de direitos reais da matrícula do imóvel usucapiendo ou da matrícula dos imóveis confinantes, por ente público ou por terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis tentará promover a conciliação ou a mediação entre as partes interessadas.

Se infrutífera a conciliação ou a mediação e persistindo a impugnação, o oficial de registro de imóveis lavrará relatório circunstanciado de todo o

processamento da usucapião e o entregará juntamente dos autos do pedido da usucapião ao requerente, acompanhados de relatório circunstanciado, mediante recibo.

Recebidos, a parte requerente poderá emendar a petição inicial, adequando-a ao procedimento judicial e apresentando-a ao juízo competente da comarca de localização do imóvel usucapiendo.

Por outro lado, estando em ordem a documentação e não havendo impugnação, o oficial de registro de imóveis emitirá nota fundamentada de deferimento e efetuará o registro da usucapião.

Conforme relatório Cartório em Números, já foram lavradas 226.842 mil atas notariais nos tabelionatos de notas do Brasil visando a comprovação da posse prolongada e ininterrupta de bens imóveis para dar início ao processo de Usucapião Extrajudicial junto ao Registro de Imóveis. Todavia, não há indicadores de quantos procedimentos extrajudiciais de usucapião foram protocolados junto aos registros de imóveis e concluídos (ANOREG, 2019).

#### 3.1.4. Lei nº. 13.140/2015 e Provimento nº. 67/2018 – Mediação e Conciliação extrajudiciais.

Ainda não implementado em todos os estados da federação, mas já normatizado pela lei nº. 13.140/2015 e Provimento nº. 67/2018, o procedimento de mediação e conciliação nos serviços notariais e de registro no Brasil tornou-se realidade no mundo normativo e pouco lhe falta para ingressar efetivamente no mundo prático em escala nacional.

Este provimento nasceu a partir da incumbência do Conselho Nacional de Justiça em implementar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios, nos termos da Resolução nº. 125/2010 também do CNJ, bem como da busca pela consolidação da efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios.

Anteriormente, já havia sido publicada a lei nº. 13.140/2015, que passou a regular a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. (BRASIL, 2015)

No art. 1º, parágrafo único da lei em comento, conceitua-se a mediação como a “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL, 2015)

Sem prejuízo das previsões da lei nº. 13.140/2014, os procedimentos de conciliação e de mediação poderão ser realizados de maneira facultativa nos serviços notariais e de registro e, neste caso, deverão observar os requisitos fixados no Provimento nº. 37/2018 do CNJ.

Às corregedorias gerais de justiça de cada estado competirá manter em seu site listagem dos cartórios autorizados a prestar o serviço de conciliação e de mediação, indicando os nomes dos conciliadores e dos mediadores para livre escolha das partes, sendo que, em cada serventia, no máximo cinco escreventes poderão ser habilitados.

Para facilitar a escolha dos mediadores e conciliadores pelas partes e, ainda, para fins estatísticos, serão colhidos os dados relevantes de atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, a serem divulgados, ao menos anualmente, pelo NUPEMEC. (BRASIL, 2015)

Os escreventes a desempenharem tão importante função deverão ser, previamente, habilitados e preparados com curso de formação próprio para o desempenho das funções, a ser prestado por escolas judiciais ou por instituição formadora de mediadores judiciais, nos termos do art. 11 da lei 13.140/2015. (BRASIL, 2015)

Competirá aos conciliadores e mediadores a observância dos princípios fixados na lei nº. 13.140/15, no art. 166 do Código de Processo Civil e no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores, previsto no anexo III da Resolução do CNJ nº. 125/2010, que preveem quase que os mesmos. São eles:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (Lei 13.140/2015)

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. (CPC/2015)

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (Resolução 125/2010)

Será necessário, ainda, a realização de curso de aperfeiçoamento em conciliação e em mediação a cada dois anos, contados da autorização, incorrendo os conciliadores e mediadores nas mesmas regras de impedimento e suspeição nos termos do previsto nos arts. 148, II, 167, § 5º, 172 e 173 do CPC e 5º a 8º da Lei n. 11.340/2015. (BRASIL, 2015)

Não haverá que se falar em impedimento, contudo, na prestação de serviços próprios das atribuições do notário ou registrador às partes envolvidas nas sessões de conciliação ou de mediação promovidas sob sua responsabilidade. (BRASIL, 2015)

Diversamente, será vedado aos serviços notariais e de registro estabelecer, em documentos por eles expedidos, cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial. (BRASIL, 2015)

O procedimento de autorização e habilitação dos cartórios será definido pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e pelas corregedorias gerais de justiça estaduais, que estipularão as regras para concessão da autorização.

Em razão do princípio da confidencialidade, as informações reveladas nas sessões serão sigilosas, não podendo ser reveladas por nenhum dos participantes dos procedimentos – advogados, partes, mediadores, assistentes, dentre outros – sequer em processo arbitral ou judicial, exceto se as próprias partes decidirem de forma diversa, se a sua divulgação for exigida por lei, se for necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação ou, por fim, se tratar de informação relativa à ocorrência de crime de ação pública. (BRASIL, 2015)

Poderão participar dos procedimentos as pessoas maiores e capazes e, inclusive, pessoas jurídicas e entes despersonalizados que possuam capacidade

postulatórias, por si próprios, prepostos ou procuradores, conforme o caso, sendo a presença de advogado ou defensor público facultativa.

Todavia, comparecendo apenas uma das partes desacompanhada de advogado ou de defensor público, o conciliador ou mediador suspenderá o procedimento até que todas estejam devidamente assistidas.

Quanto ao objeto, serão objeto de conciliação ou mediação os direitos disponíveis e os indisponíveis que admitam transação, podendo versar sobre todo o conflito ou parte dele. No entanto, a conciliação e a mediação que envolvam direitos indisponíveis, mas transigíveis, deverão ser homologadas em juízo. Acresce a lei 13.140/2015 que, antes da homologação, o Ministério Público deve ser ouvido.

Para fins de instauração do procedimento de conciliação e mediação, que observará as disposições comuns fixadas na lei nº. 13.140/2015, deverá ser apresentado requerimento ao serviço notarial ou registral escolhido, observadas as respectivas competências, contendo a qualificação dos interessados – que podem requerer sozinhos ou em conjunto -, o meio idôneo de notificação da outra parte, a narrativa sucinta do conflito, a proposta de acordo se houver e demais informações julgadas relevantes.

Atendidos os requisitos e recebido o requerimento, o serviço notarial ou de registro designará, de imediato, data e hora para a realização da sessão de conciliação ou de mediação e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se a notificação do requerente. A notificação dos requeridos poderá ocorrer por qualquer meio idôneo, até mesmo pelo meio eletrônico.

O requerido será notificado com cópia do requerimento, sendo-lhe informado que sua participação na sessão será facultativa e que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, indicar, por escrito, nova data e horário, caso não possa comparecer à sessão designada.

Zelando pelo êxito da realização da sessão, o serviço notarial ou de registro poderá manter contato com as partes no intuito de designar data de comum acordo para a sessão de conciliação ou de mediação.

Tal qual ocorre na esfera do judiciário, nos cartórios as sessões serão realizadas em espaço reservado em suas dependências, durante o horário de atendimento ao público.

Via de regra, na hipótese de não comparecimento de qualquer dos interessados, o requerimento será arquivado. Contudo, ainda que ausente algum

dos interessados poderá ocorrer a sessão, que terá eficácia apenas entre as partes presentes, caso estejam preenchidos três requisitos cumulativamente: I – pluralidade de requerentes ou de requeridos; II – comparecimento de ao menos duas partes contrárias com o intuito de transigir; III – identificação formal da viabilidade de eventual acordo. (CNJ/2018).

Caso não ocorra a sessão ou, ocorrendo esta, não se obtiver acordo, não estará impedida a realização de novas sessões de conciliação ou de mediação até que finalizadas as tratativas.

Por outro lado, optando o requerente por desistir do procedimento, o pedido será arquivado independentemente de anuência da parte contrária.

Diversamente, logrando-se êxito na obtenção de acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação, assinado pelas partes, a ser arquivado no livro de conciliação e de mediação. Deste termo será fornecida uma via para cada uma das partes, considerada documento público com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, IV, do CPC.

Desta forma, inúmeros conflitos particulares, tais como acidentes de trânsito, embates entre vizinhos, cobranças de dívidas, alugueis, divórcios, dentre outros, poderão ser solucionado nos cartórios, engrossando o número de pessoas hábeis a alcançar um acordo e deixar de trilhar a via longa, custosa e desgastante do processo judicial.

Não foram informados dados relacionados às conciliações e mediações, pois quando da elaboração do relatório Cartório em Números, ainda não estavam sendo realizadas.

### 3.1.5. Provimento nº. 73/2018 – Alteração de prenome e gênero de pessoa transgênero.

Outra respeitável desjudicialização ocorreu a partir da permissão de alteração de prenome e gênero dos transgêneros diretamente nos Registros Cíveis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, tratamentos hormonais, patologizantes, laudos médicos ou psicológicos, e manifestação do juiz ou ministério público, com o advento do Provimento nº. 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Para edição deste provimento foram considerados, dentre vários fundamentos, o direito constitucional à dignidade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade, à identidade ou expressão de gênero sem discriminações e, ainda, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 4.275/DF que conferiu ao art. 58 da Lei n. 6.015/1973 interpretação conforme à Constituição Federal, reconhecendo o direito da pessoa transgênero que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício de registro civil das pessoas naturais.

Desta forma, qualquer pessoa maior de dezoito anos completos, capaz, no livre exercício de sua autonomia, poderá requerer a alteração do seu prenome de gênero para fins de adequá-los à sua identidade autopercebida. Este requerimento poderá ser apresentado diretamente ao cartório em que registrado o solicitante ou à serventia diversa, que encaminhará à competente.

A alteração não poderá alcançar os nomes de família, tampouco ensejar a identidade de prenome com outro membro da família. Poderá, diversamente, alcançar a inclusão ou exclusão de agnomes indicativos de gênero ou de descendência e, em caso de arrependimento, ser desconstituída na própria via administrativa mediante autorização do juiz corregedor responsável, ou na via judicial.

Será imprescindível que o próprio requerente assine o requerimento na presença do registrador, indicando a alteração pretendida, ocasião em que declarará a inexistência de processo judicial com o mesmo objeto ou, se existente este, comprovando o seu arquivamento.

Visando salvaguardar terceiros e instruir adequadamente o procedimento de alteração de prenome e gênero, o solicitante deverá apresentar junto do requerimento certidão de nascimento atualizada, certidão de casamento atualizada se for o caso, cópias de todos os documentos pessoais - registro geral de identidade, identificação civil nacional (ICN), passaporte brasileiro, cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, carteira de identidade social, se tiver -, e comprovante de endereço.

Serão exigidas, ainda, certidões estaduais e federais dos locais em que tiver residido nos últimos cinco anos, do distribuidor cível, criminal e de execução criminal, dos tabelionatos de protestos dos locais em que residiu, certidão da Justiça

Eleitoral, certidão da Justiça do Trabalho do local de residência e certidão da Justiça Militar, se for o caso.

Caso existam ações ou débitos, estes não impedirão a alteração pretendida, todavia, caberá ao registrador comunicar aos juízos e órgãos competentes a alteração realizada.

O provimento faculta, em seu art. 7º, ao próprio requerente a apresentação do laudo médico ou parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestildade ou, ainda, laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

Em respeito à segurança jurídica, caso o registrador suspeite de fraude, falsidade, má fé, vício de vontade ou simulação quanto ao real desejo do requerente, rejeitará o pedido de maneira fundamentada e o encaminhará ao juiz corregedor.

Concluído o procedimento com a averbação das alterações pretendidas, o registrador oficiará aos órgãos expedidores dos documentos de identidade, CPF, passaporte e ao tribunal regional eleitoral, cabendo ao requerente providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito à sua identificação.

Já para alteração nos registros de seus descendentes, será preciso a anuência destes quando relativamente capazes ou maiores, bem como de ambos os pais. Se a alteração tiver que ser realizada no registro de casamento, dependerá da anuência do outro cônjuge. Em qualquer destes casos, não sendo dada a anuência, esta apenas poderá ser suprida judicialmente.

Todas estas alterações têm natureza sigilosa e, conseqüentemente, não poderão constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da própria pessoa requerente ou por determinação judicial.

Conforme levantamento feito pelo Cartório em Números, desde junho de 2018 até a data de publicação do relatório, tinham sido computados, em todo o Brasil, 2.591 mudanças de nome e sexo diretamente nos Cartórios. (ANOREG, 2019)

### 3.1.6. Lei nº. 13.848/2017 – Retificação administrativa.

Em 26 de setembro de 2017 foi publicada a lei nº.13.848 que alterou a lei nº 6.015/73, inserindo significativas alterações no art. 110 ao promover maior simplificação do rito até então fixado.

Originalmente, a lei de registros públicos trazia em seu art. 110 a possibilidade de se retificar administrativamente erros de grafia, mediante manifestação do órgão do Ministério Público e sentença judicial.

Caso o Juiz entendesse que o pedido exigia maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, distribuía os autos a uma das varas da circunscrição, hipótese em que se processaria a retificação sob o rito sumaríssimo e com assistência de advogado.

Posteriormente, com a lei nº. 12.100, o art. 110 foi alterado para permitir a alteração administrativa dos registros civis em caso de erros que não exigissem maiores indagações para a constatação imediata de necessidade de sua correção, condicionado apenas à manifestação prévia conclusiva do Ministério Público.

No caso de o pedido exigir maior indagação, seguia-se procedimento idêntico ao previsto na redação original da lei nº. 6.015.

Finalmente, em 2017, maior desburocratização foi aplicada ao procedimento que passou a dispensar a manifestação do Ministério Público e incluir um maior número de situações.

Assim, atualmente o art. 110 permite que o oficial retifique o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público.

Poderá assim proceder, nos casos de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção ou erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação. (BRASIL, 1973)

Também aptos a correção pela via extrajudicial a inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; a ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; e a elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (BRASIL, 1973)

O procedimento de retificação de registro civil, nas hipóteses acima elencadas, por dispensarem manifestação de juiz, promotor e participação de advogado, terminam em 05 (cinco) dias, via de regra, prazo padrão para a prática de atos pelos oficiais, e tem um diminuto custo (no Estado de Minas Gerais, R\$ 98,69). Alcança-se o fim pretendido sem necessidade de se acionar a máquina judicial e aguardar longos meses, quiçá anos.

### 3.1.7. Art. 284 da Lei 13.105/2015 – Ata Notarial.

Transformada em prova típica com a sua inserção no art. 384 do novo Código de Processo Civil, a ata notarial está apta a atestar ou documentar a existência e o modo de existir de algum fato, inclusive de dados representados por imagem ou som gravados em arquivo eletrônico, desde que a requerimento do interessado.

A ata notarial é definida por Angelo Volpi Neto como:

(...) instrumento pelo qual o notário, com sua fé pública autentica um fato, descrevendo-o em seus livros. Sua função primordial é tornar-se prova em processo judicial. Pode ainda servir como prevenção jurídica a conflitos. (VOLPI NETO, 2019, p. 01)

Da leitura atenta do art. 381, §5º, que prevê a produção antecipada de provas para se “justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso” e do art. 384 que atribui à ata a comprovação da “existência e o modo de existir de algum fato”, pode-se concluir que a ata notarial, por sua natureza, é uma forma de produção antecipada de prova. (BRASIL, 2015)

Desta feita, o tabelião ao verificar, analisar, descrever e autenticar fatos e atos com a sua fé pública, lavra a ata notarial para possível utilização nos processos judiciais, bem como nos administrativos e na esfera privada.

O legislador, ao mesmo tempo em que destacou o espaço e o reconhecimento da importância do tabelião no mundo jurídico, promoveu, com a figura da ata notarial, maior economia processual e celeridade ao processo de produção antecipada de provas, possibilitando aos interessados um meio célere e menos dispendioso para materialização de prova que muitas vezes poderia se perder no tempo, caso se dependesse exclusivamente da manifestação judicial.

Com a adoção expressa da ata notarial como meio de prova pelo NCPC, seu uso tornou-se ainda mais recorrente, podendo ser citados inúmeras situações que permitem a sua lavratura: 1) acesso a endereços eletrônicos para fins de constatação e registro de imagens, vídeos, áudios, textos; 2) transcrição e gravação de assembleias e audiências, inclusive judiciais; 3) documentação de conteúdo de e-mail, com dados do remetente e destinatário, data e horário de envio, IP do computador; 4) descrição de produtos expostos à venda e suas características, para fins publicitários; 5) barulho, ruídos ou odor em determinado estabelecimento comercial; 6) constatação de diligência externa; 7) presença e declaração dos próprios interessados ou de terceiros; dentre outras.

As possibilidades de lavratura da ata notarial são incalculáveis. Ainda que previstas desde 1994 na lei nº. 8.935, art. 6º, III e 7º, III, a sua inserção no CPC/15 estimulou, ainda mais, a simplificação dos procedimentos e ritos processuais e o uso de métodos alternativos de conflitos. Este instituto harmoniza-se com toda dinâmica proposta pelo novo CPC, que caminha rumo a um futuro menos burocrático, mais ágil e eficaz.

Por conseguinte, junto da conquista advinda da adoção expressa da ata notarial como meio de prova típica, veio o maior realce à autocomposição, uma vez que a produção antecipada de provas amplia a eficácia de métodos alternativos para a solução de conflitos.

A ação de produção antecipada de prova, disciplinada nos art. 381 e seguintes do NCPC tem cabimento quando: (1) haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; (2) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução do conflito, e, (3) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (BRASIL, 2015).

A possibilidade de se antecipar a produção de uma prova, seja pela via da ata notarial seja por processo judicial, pode evitar o ajuizamento da ação principal e causar direta economia aos cofres públicos, uma vez que o custo de manutenção de uma ação de antecipação de prova ou de uma ata notarial é bem mais reduzido que eventual ação guiada pelo procedimento comum.

Segundo Eduardo Talamini, o estudo e a aplicação concreta das ações probatórias foram enriquecidos a partir da constatação da existência de um direito autônomo à prova, isto é, restou superada a noção de que as provas teriam por

destinatário único o juiz para se reconhecer que as partes também possuem, em relação a essas, não apenas uma faculdade estritamente instrumental e interna ao processo, mas também o direito à sua produção e à aferição da veracidade da prova, antes e independentemente do processo. (TALAMINI, 2016)

Desta forma, evidencia-se que a prova, sem perder o seu caráter de instrumentalidade, não se destina tão somente à demonstração de fatos dentro de um processo específico, mas possui um papel muito mais abrangente pois fornece, previamente, balizas para as partes eventualmente litigarem ou não, conforme o resultado da prova obtida. Neste cenário, a produção antecipada de provas constitui-se medida autônoma, e não instrumental, de provas.

No relatório Cartórios em Números não foram levantados os números de atas lavradas, fora aquelas para fins de usucapião extrajudicial. Para fins de informação de valores, uma ata no estado de Minas Gerais, no ano de 2019, custa R\$ 135,55 ao solicitante.

Além destes procedimentos extrajudiciais citados, poder-se-ia trazer inúmeros outros que podem correr na via extrajudicial, de maneira mais econômica, célere e eficiente em relação à via judicial, tais como os procedimentos de retificação de registro de imóveis, de alienação fiduciária, de regularização fundiária, de protestos de títulos como forma de forçar o devedor a quitar seu débito sem se ingressar com ação de cobrança etc.

Assim, apresentados alguns dos mais importantes procedimentos extrajudiciais, suficientes a permitir o comparativo que a seguir se proporá uma vez já expostos os números do Poder Judiciário, sigamos pela conclusão da via mais adequada ao paradigma da sustentabilidade.

### 3.2. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

A partir dos dados expostos ao longo deste trabalho pudemos constatar que, apenas durante o ano de 2017, tivemos um total de 471.746 processos no país que, potencialmente, poderiam ter tramitado perante as serventias extrajudiciais. Diz-se potencialmente pois aqueles em que figuram menores ou incapaz ou em que não haja consenso não estariam aptos.

Nesse número – 471.746 - foram considerados os 3.814 processos de regularização de registro civil; os 78.360 processos de retificação, restauração ou suprimento de registro civil; os 10.490 notificações; os 91.233 inventários; as 3.422 sobrepartilhas; as 5.531 separações consensuais; as 12.715 conversões de separação em divórcio; os 190.179 divórcios consensuais; as 53.792 usucapiões e as 22.210 produções antecipadas de prova. (CNJ, 2018).

Se computarmos o número total de processos, considerando o valor médio do processo no ano de 2017 de R\$ 2.930,52, temos uma despesa gasta pelo Poder Judiciário de R\$ 1.381.669.847,52. Ainda que se considerasse apenas os processos em que consta expressamente terem sido consensuais (como os divórcio e as separações), teríamos o valor, não menos expressivo, de R\$ 573.532.069,20.

Portanto, considerando ou não a totalidade dos processos como aptos a transcorrer na via extrajudicial, o valor encontrado ainda continua disparadamente maior que quando confrontado com o gasto, do mesmo ato, na via extrajudicial.

A título de comparação, no estado de Minas Gerais, tanto a separação quanto o divórcio possuem o valor de R\$ 406,92. Caso todos os 195.710 processos judiciais de separação e divórcio consensuais tivessem corrido perante os cartórios, teríamos um gasto total de R\$ 79.638.313,20.

Em relação ao gasto com os mesmos processos pelo Judiciário, temos uma economia de R\$ 493.893.756,00. Isto, sem se esquecer que o custeio da via judicial é dividido por toda coletividade enquanto o da via extrajudicial é arcado apenas pela pessoa diretamente interessada.

Acrescente-se que qualquer das vias eleitas, judicial ou extrajudicial, demandaria o gasto com os honorários advocatícios. Contudo, pela via judicial estes serão naturalmente maiores dado o maior tempo demandado do advogado para acompanhar todo o trâmite processual. Acresce-se à via judicial, as custas processuais, diligências, citações, gastos com auxiliares da justiça, dentre outros.

Impõe destacar, também, que procedimentos extrajudiciais ora em comento – separação e divórcio -, comparecendo a parte com a documentação completa, os atos poderão ser lavrados e concluídos no mesmo dia, no mais tarde, em uma semana.

Os demais atos relacionados ao longo do capítulo 3, quando muito, levam no máximo 5 dias, com exceção do usucapião extrajudicial que oscila conforme haja impugnação, audiência de conciliação ou justificação etc.

Diversamente ocorre no Judiciário em que a média para se baixar um processo de conhecimento em 1º grau é, no TJMG de 2 anos e 6 meses, enquanto no TJSP é de 3 anos.

Há que se mencionar, também, o volume de papel gasto na instrução de um processo físico judicial em comparação com o gasto de um procedimento extrajudicial.

Não obstante, ainda que se alegue a implementação do processo eletrônico, vimos que este manteve, infelizmente, a mesma morosidade do processo físico. Em contrapartida, as serventias extrajudiciais também estão aptas a realizar aos atos solicitados por meio eletrônico, devendo, diversamente do que ocorre com os atos judiciais cujo prazo é impróprio, serem lavrados em prazos que, via de regra, são de 5 dias.

Nesta evolução rumo aos atos notariais digitais, o estado do Rio Grande do Sul já lançou a sua plataforma Cartório Digital que proporciona ao cidadão a comodidade de solicitar quaisquer serviços cartoriais sem sair de casa, podendo, inclusive, assinar digitalmente os atos em que sua participação for necessária. (CNB/RS, 2018).

Junta-se a estes dados a crise do Poder Judiciário e a impossibilidade deste Poder, sozinho, funcionar como viabilizador do acesso à justiça, somado à nova interpretação sistemática do Direito que o paradigma constitucional da sustentabilidade impõe.

Assim, passemos a analisar, individualmente, a multidimensionalidade dos procedimentos extrajudiciais, cujos efeitos se enquadram em várias das dimensões da sustentabilidade.

Para tanto, consideraremos as três uníssonas, quais sejam, econômica, social e ambiental, indicadas nas classificações da ONU, de John Elkington, no relatório de Brundtland e por Juarez Freitas, neste último não singularmente.

Sob o prisma da dimensão social, observa-se que os procedimentos extrajudiciais, em seu objetivo de promover maior celeridade e eficiência ao acesso à justiça pelos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, passa a atender uma das mais veementes queixas da sociedade, qual seja, a morosidade da prestação jurisdicional.

Apresentam-se, assim, como instrumento adequado de acesso à justiça em que há observância efetiva do direito dos cidadãos a um processo com desfecho

tempestivo e, em observância ao conceito de dimensão social de Freitas, impedem a existência de um modelo excludente em que muitos não teriam acesso àquele direito fundamental, viabilizado pelo sistema multiportas. (FREITAS, 2011)

Alcança-se, com esses procedimentos, um patamar razoável de homogeneidade social quanto ao acesso à justiça, cumprindo a função precípua desta dimensão que se sintetiza na necessidade dos direitos fundamentais serem universalizados com eficiência e eficácia a todos. (FREITAS, 2011)

Portanto, os cartórios participam diretamente na promoção da garantia do acesso à justiça e da solução célere e efetiva das demandas, dando grande contribuição ao exercício da cidadania de forma plena.

Funcionam, por fim, como gás de esperança e motivação dos cidadãos, antes desanimados pela morosidade do Judiciário e que agora possuem ferramenta célere e eficaz de efetivação dos seus direitos.

A dimensão ambiental, por sua vez, é evidente face o impacto ínfimo da atividade notarial quando comparada à da máquina judiciária.

Primeiramente, notória a desproporção da estrutura física necessária para um e outro que, conseqüentemente, implica em custos para sua manutenção, consumo de energia, água, papel, combustível – no deslocamento das pessoas e dos autos -, pessoal, geração de resíduos, dentre outros.

Em que pese a tentativa, já apresentada, da substituição dos processos físicos pelos eletrônicos, ainda hoje prepondera os processos físicos que implicam em grande consumo de papel. Este fato, que muitas vezes passa despercebido, implica em corte de milhares de árvores, consumo de água, uso de produtos químicos, gasto de energia, entre outros insumos necessários para a produção do papel. (GARCIA; WEDY, 2015)

Os magistrados Sérgio Renato Tejada García e Gabriel Wedy, bem apontam os impactos dos processos físicos:

Os autos físicos necessitam ser transportados, seja quando o advogado “faz carga”, seja para transitar entre os diversos graus de jurisdição, não raro tendo que “viajar” até o Planalto Central para exame de recurso extraordinário, especial ou revista pelas Cortes Superiores, e seu retorno, depois de julgado, às instâncias originárias. E registre-se, por oportuno, que a matriz de transporte brasileira ainda está embasada em combustíveis de origem fóssil, do que decorrem os milhares de litros de diesel, gasolina, lubrificantes, pneus, estradas

asfaltadas que são utilizadas anualmente só com o transporte de malotes e mais malotes de processos físicos. De outro lado, o processo físico, enquanto em andamento, ocupa significativo espaço dos cartórios [*leia-se secretarias das varas judiciais*], com mesas, escaninhos e armários, o que faz demandar, dado o grande volume de processos, também, prédios grandes, com reflexos imediatos no consumo de energia elétrica, entre outros impactos ao meio ambiente. E depois de findo, o processo físico, verdadeiro “resíduo” do sistema judiciário, necessita ser arquivado em depósitos — os chamados arquivos gerais, que demandam grandes prédios, verdadeiros armazéns, causando renovado e permanente impacto ambiental de diversas ordens na sua manutenção. (GARCIA; WEDY, 2015, p. 03)

Além disso, a esta grande quantidade de autos, além de demandar grandes espaços, exige uma grande quantidade de servidores para conseguir realizar a sua marcha, que, reflexamente, irão exigir mais prédios e ocasionar mais consumo de energia, gerando mais impacto ambiental.

Por outro lado, nas serventias a equipe é diminuta, os procedimentos possuem pouquíssimas folhas, e, passados de 5 a 10 anos, conforme a natureza do documento, poderão ser descartados, nos termos da Tabela de Temporalidade de Documentos criada pelo Provimento CNJ nº 50/2015, que dispõe sobre a conservação de documentos nos cartórios extrajudiciais.

Quanto menor a exploração de recursos naturais e, por óbvio, menor o consumo de papel, energia e água exigidos, mais adequado será o procedimento ante os menores impactos ambientais gerados. Pouparam-se árvores, permite-se que os recursos hídricos, já escassos, tenham outra destinação e contribui-se com a diminuição da demanda energética, também ciclicamente em crise, vide os apagões.

Por último, na dimensão econômica, restou demonstrado que a retirada das demandas do Judiciário para as serventias extrajudiciais provoca uma redução de custos sem precedentes, conforme valores apontados durante todo este trabalho e recapitulados no início dessa seção.

Assim, numa visão macro, em que temos duas vias de acesso à justiça, que permitem promover os mesmos fins – para as ações que podem tramitar em ambos, como nos divórcios, inventários, usucapião, retificações de registro etc. -, quais sejam, a solução de demandas, a via extrajudicial revela melhor custo-benefício à sociedade e ao Estado.

Como bem pontua Freitas, a regulação sustentável dos serviços públicos deve ser norteada pela equação adequada de custos e benefícios. (FREITAS, 2011, p. 268)

Esta grande economia aos cofres públicos, com os recursos orçamentários dos tribunais, possibilita a sua destinação para outros setores que careçam de maior investimento, permite o emprego nas ferramentas aptas a trazerem melhoria ao serviço público prestado pelo Poder Judiciário e, ainda, a ampliação da rede de justiça, como, por exemplo, com a instalação de Unidades Avançadas de Atendimento (UAA) em locais antes desprovidos de atendimento. (GARCIA; WEDY, 2015)

Caberá, por fim, ao responsável pela serventia promover práticas sustentáveis no ambiente de trabalho e em toda estrutura do serviço prestado, não visando apenas ao ganho que o exercício da delegação lhe permite, mas se este ganho e se a atividade exercida está observando o paradigma da sustentabilidade em sua integralidade.

A gestão da qualidade de um Cartório de Registro de Imóveis [*leia-se qualquer espécie de serventia*] passa pela obrigatoriedade de que sejam implantados sistemas organizacionais que valorizem os bens naturais, as fontes de matéria-prima, as potencialidades do quando humano criativo, as comunidades locais inseridas no território de competência registral (p. ex., quilombolas, reservas indígenas etc.) e deve construir um cenário onde sejam valorizadas as atividades de reciclagem, o fomento ao trabalho em equipe e as ações criativas voltadas ao controle ambiental. (LIMA, 2010, p. 328)

Diante de todo o exposto, conclui-se que os procedimentos extrajudiciais promovidos perante as serventias desempenham importante contribuição ao meio ambiente, demonstrando estar em sintonia com todas as três dimensões do paradigma da sustentabilidade.

Também atendem às diretrizes da sustentabilidade ao atuarem na composição e prevenção extrajudicial de conflitos, em compasso com os avanços tecnológicos, que complementam e facilitam o trabalho destes e dos cidadãos que os procuram.

Incontestemente, portanto, a imprescindibilidade da atividade notarial enquanto atividade sustentável, realizadora de sua função social ao garantir a

desjudicialização e efetividade dos paradigmas da eficiência e do acesso à justiça, além de ser menos onerosa e muito mais célere do que as morosas demandas judiciais (WALDRICH, 2018).

Esta via deve ser priorizada e escolhida, sempre que possível, pois atende e promove o acesso à justiça de maneira mais eficiente e adequada ao paradigma da sustentabilidade, paradigma este de obrigatória observância posto que único apto a garantir a preservação da vida com qualidade em um planeta que está sufocado e pedindo por urgentes medidas de preservação e práticas sustentáveis.

## CONCLUSÃO

Após décadas de exploração descomedida dos recursos ambientais que culminaram em destruição de ecossistemas, poluição das águas, do ar e do solo, alterações climáticas, inundações, contaminação dos solos, extinção de espécies, efeito estufa, desertificação, e inúmeros outros, instaurou-se, a não mais evitável, crise ambiental.

O cenário catastrófico que se formou por todos os cantos do planeta gerou intensos debates, uma vez evidente a ameaça à vida humana. Neste contexto, foi publicado o Relatório de Brundtland em que se formalizou o conceito de desenvolvimento sustentável a partir do tripé eficiência econômica, justiça social e prudência ecológica.

Restou assentado, então, que o desenvolvimento sustentável seria aquele que atendesse às necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade das futuras gerações atenderem às suas próprias.

A Constituição Federal de 1988 cuidou de proteger o meio ambiente em seu art. 225 e de atrelar o desenvolvimento econômico também à proteção daquele em seu art. 170, VI.

A partir do momento que a Constituição Federal garantiu o desenvolvimento de modo expresso na Constituição como objetivo fundamental da república em seu art. 3º, II, a sustentabilidade, concomitantemente, despontou como princípio constitucional-síntese, pois o único desenvolvimento possível nos dias de hoje é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade.

Consequentemente, a sua carga axiológica há de conduzir a interpretação de todo o ordenamento jurídico, posto que constitui, simultaneamente, princípio ético-jurídico vinculante, objetivo fundamental da república e valor constitucional supremo.

Surge, assim, o paradigma da sustentabilidade, detentor de feição multidimensional, composto por inúmeras feições. A doutrina clássica indica três: social, econômica e ambiental.

Cabendo ao paradigma nortear toda ação humana, impõe transformações no estilo de vida e a reconfiguração de todos os processos - industriais, econômicos, sociais, jurídicos, dentre outros -, no intuito de fazê-los todos fonte de desenvolvimento sustentável.

Eis que entra em cena a aplicação deste paradigma na reinterpretação de normas jurídicas inerentes ao próprio Poder Judiciário.

Nesta toada, foi promulgado o novo CPC, estruturado e aparelhado para promover um processo justo e capaz de entregar a tutela almejada de maneira eficiente e adequada.

Este código coroa a coexistência harmônica entre o acesso à justiça, a eficiência e a sustentabilidade.

Passa-se, então, a dar primazia aos remédios e às medidas que redundam na desburocratização, bem como em novos métodos de composição de litígios, em prol da promoção da paz social.

Evidencia-se, assim, que o intento maior do processo civil passa a ser alcançar processos e procedimentos aptos a concretizar uma solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, e que, de fato, possam reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e a harmonização das partes envolvidas, sejam elas nas vias judiciais ou extrajudiciais.

A partir desses pressupostos, ao se estudar o acesso à justiça, este também adquire outra roupagem.

Enquanto direito humano e fundamental e pilar da preservação da dignidade da pessoa humana, deve garantir não só o acesso ao Poder Judiciário, mas a qualquer meio legítimo de solução e resolução de conflitos, adequado e eficiente à prestação jurisdicional almejada.

Nisto, essencial que a via eleita traga consigo eficiência, cabendo aos operadores do direito e ao legislativo o esforço contínuo de repensar os procedimentos, sempre desenvolvendo modelos mais rápidos e econômicos, sem que haja violação dos demais princípios constitucionais processuais.

Desta forma, constata-se que o direito de acesso à justiça e o princípio da eficiência são interdependentes, de modo que a demanda, seja na via judicial ou extrajudicial, deverá ser apreciada no menor tempo possível, de forma eficiente, adequada e tempestiva.

Coadunando com estes pilares estabelecidos, cresce o movimento jurídico da desjudicialização. Termo de fácil apreensão, consistente na faculdade das partes comporem seus litígios fora da esfera estatal da jurisdição.

Este movimento foi fomentado, principalmente, pelo assoberbamento do Poder do Judiciário, que foi se apinhando de processos e ficando cada vez mais moroso e ineficiente.

À vista disso, sai de cena o Poder Judiciário como órgão único de acesso e alcance da justiça e entra, definitivamente, em cena a jurisdição reinventada que entroniza técnicas que dispensam a decisão judicial.

O sistema judicial passa a ser a primeira via apenas para as situações que o exijam, que sejam compatíveis e justifiquem toda a movimentação da estrutura dos órgãos jurisdicionais.

As serventias extrajudiciais, assim, passaram a receber inúmeras atribuições antes exclusivas do Judiciário, com o objetivo maior de facilitar a vida dos cidadãos ao conferir acesso a um procedimento menos burocrático e célere, bem como desafogar o Poder Judiciário

Dentre estes atos, foram analisados os inventários, separações, e divórcios, os reconhecimentos de filiação, os procedimentos de mediação e conciliação, as atas notarias, as retificações de registro, as alterações dos registros dos transexuais e o usucapião extrajudicial.

Por conseguinte, o legislador, ao mesmo tempo em que destacou e reconheceu a importância das serventias extrajudiciais no mundo jurídico, conferiu à coletividade meio de acesso à justiça mais célere, eficiente e menos custoso – tanto para os cofres públicos quanto para as partes interessadas.

Expostos os números e dados dos atos lavrados nas serventias extrajudiciais e nos tribunais, feito um cotejamento em relação ao que o paradigma da sustentabilidade demanda, concluiu-se que a via extrajudicial atende mais adequadamente à este paradigma.

Esta via bem cumpre a dimensão social do paradigma ao viabilizar mais amplamente, face a sua capilaridade e menor custo, o acesso à justiça e a prestação de um tutela de maneira célere e eficiente. Também cumpre a dimensão ambiental por exigir menos recursos físicos e ambientais e causar menos impactos e, por fim, a dimensão econômica face o seu maior custo-benefício e a grande economia aos cofres públicos que poderão dar melhor destinação a tais verbas.

Este paradigma vindica que, sendo possível, os processos corram por vias que causem os menores custos ambientais. Sendo assim, quem melhor para dar

exemplo que o próprio intérprete/aplicador do Direito, a serviço incondicional da promoção do desenvolvimento sustentável, o único que interessa.

Desta feita, demonstrado o atendimento pelas serventias extrajudiciais das dimensões do paradigma da sustentabilidade, os processos judiciais – para os atos que podem tramitar perante quaisquer das vias – devem ser preteridos em favor dos procedimentos extrajudiciais, uma vez constatado que estes implicam em impactos e custos imensamente inferiores.

Portanto, esta via deve ser priorizada e escolhida, por ser a mais benéfica ao meio ambiente e por melhor promover o acesso à justiça de maneira eficiente e adequada, bem atendendo ao paradigma da sustentabilidade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. São Paulo: Editora Método. 2011a.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. São Paulo: Editora Método, 2011b.

BARROS, Veronica Altefs, PADILHA, Norma Sueli. *Construção Sustentável E Meio Ambiente Do Trabalho*. Researchgate, 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/313738031\\_Construcao\\_Sustentavel\\_E\\_Meio\\_Ambiente\\_Do\\_Trabalho](https://www.researchgate.net/publication/313738031_Construcao_Sustentavel_E_Meio_Ambiente_Do_Trabalho). Acesso em 25 jun 2018.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. *O acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental*. Fortaleza: Revista Pensar, v. 17, n. 1, p. 318-346, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/3061>. Acesso em 10 mar 2019.

BORGES, Jorge Amaro de Souza. *Sustentabilidade & Acessibilidade: Educação Ambiental, inclusão e direitos da pessoa com deficiência – práticas, aproximações teóricas, caminhos e perspectivas*. Brasília: Editora OAB, 2014. Disponível em: [http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/uploads/1427824694Livro\\_Jorge\\_Amaro.pdf](http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/uploads/1427824694Livro_Jorge_Amaro.pdf). Acesso em: 03 mar 2019.

BRASIL. *Código Civil brasileiro*. Lei 10.406/2002. Brasília: DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em 30 mai 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. *Justiça em Números 2018*. Brasília: DF. Disponível em: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>. Acesso em: 06 out 2018.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Resolução nº. 35 de 24/04/2004. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>. Acesso em: 10 ago 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº. 16 de 17/02/2012. Brasília: DF. Disponível em: [http://cnj.jus.br/images/Provimento\\_N16.pdf](http://cnj.jus.br/images/Provimento_N16.pdf). Acesso em: 10 ago 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº. 28 de 03/02/2013. Brasília: DF. Disponível em: [http://cnj.jus.br/images/imprensa/provimento\\_tardio.pdf](http://cnj.jus.br/images/imprensa/provimento_tardio.pdf). Acesso em: 10 ago 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº. 63 de 14/11/2017. Brasília: DF. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 10 ago 2019.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Provimento nº. 67 de 26/03/2018. Brasília: DF. Disponível em: <http://cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2532>. Acesso em: 05 mar 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Brasília: DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm) >. Acesso em 01 jul 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 mai 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 abr 2019.

BRASIL. Lei nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília: DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em 25 jun 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.560/92 de 29 de dezembro de 1992. Brasília: DF. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8560.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm). Acesso em 25 jun 2019.

BRASIL. Lei nº. 8.935 de 18 de novembro de 1994. Brasília: DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em 25 jun 2019.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm)>. Acesso em: 30 abr 2018.

BRASIL. Lei n. 11.441, de 14 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm)>. Acesso em 14 jun 2019.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 14 jun 2016.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Código de Processo Civil. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: DF.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 14 de jun de 2016.

BRASIL. Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Brasília: DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13484.htm#art1). Acesso em 14 jun 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 2.ed, 2016.

CÂMARA, Alexandre. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher; SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. *A valorização da identidade cultural como desafio à concretização do direito ao desenvolvimento*. Revista de Direito Brasileira, 2018. São Paulo, SP. V. 19. N. 8. P. 3-19|Jan./Abr. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3220/3522>. Acesso em 19 ago 2019.

COLNAGO, Elizabeth de Mello Rezende. *Sustentabilidade Ambiental e suas Dimensões Social, Econômica e Jurídica*. 2014. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94974/2014\\_colnago\\_elizabeth\\_sustentabilidade\\_ambiental.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94974/2014_colnago_elizabeth_sustentabilidade_ambiental.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 12 jun 2018.

CRIADO, Francisco; DE MELO, Marcelo; JACOMINO, Sérgio. *Registro de Imóveis e Meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Paulo; GLASENAPP, Cristiano. *Governança e Sustentabilidade: Constituindo novos paradigmas na pós modernidade*. São Paulo: Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação, 2014. Vol. 01. N. 02. Pág. 385 – 403. Disponível em: [www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750](http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/download/376/750). Acesso: 08 abr 2019

ELKINGTON, John. *Sustentabilidade, canibais com garfo e faca*. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012.

FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. *Novo Código de Processo Civil anotado e comparado para concursos*. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GARCIA, Sergio Renato Tejada; WEDY, Gabriel. *Processo eletrônico promove o desenvolvimento sustentável*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-dez-16/processo-eletronico-promove-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 12 mai 2019.

GILBERTO FILHO, João. *O Princípio Constitucional da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Usp, 2010. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft\\_Word\\_tese\\_doutorado\\_joao\\_gilberto\\_filho.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-085839/publico/Microsoft_Word_tese_doutorado_joao_gilberto_filho.pdf). Acesso em: 20 abr 2019.

HELENA, Eber Zoehler Santa. *O fenômeno da desjudicialização*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7818>. Acesso em: 10 mai 2019.

HULSE, Levi; RIBEIRO, Fabiano Colusso; BAADE, Joel Haroldo; SANTOS, Adécio Machado dos. *As Práticas Do Poder Judiciário Em Prol Da Sustentabilidade Na Resolução De Conflitos*. Eumed, 2018. Disponível em: <https://www.eumed.net/rev/cccss/2018/07/praticas-poder-judiciario.html>. Acesso em: 20 mai 2019.

IPEA, *Custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal*. Repositório Do Conhecimento do Ipea, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>. Acesso em: 30 jun 2019.

IPEA. *Ipea analisa tramitação de ações de execução fiscal*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>. Acesso em: 30 jun 2019.

JUNIOR, Dirley. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Juspdvim, 2011.

LIMA, Thelmo Gonçalves. *O princípio da eficiência no novo Código de Processo Civil*. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI303450,71043-O+princípio+da+eficiencia+no+novo+Código+de+Processo+Civil>. Acesso em: 20 abr 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos, teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2014.

LUIZARI, Larissa. *Mediação e Conciliação em Cartório seguem em compasso de espera*. Revista Cartórios com você. Edição 6. Ano 1 – novembro 2016/fevereiro de 2017.

MAIA, Claudia Elly Larizzatti; MORO, Maite Cecilia Fabbri. *A função social e solidária do contrato como instrumento para o desenvolvimento sustentável*. Livro Direito e Sustentabilidade, Conpedi, 2014.

MARQUES, Norma. *Cartório como acesso à justiça*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>. Acesso em: 19 fev 2019.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. 15 ed.

MENDONÇA, Ana Carla. *Cartórios de Notas: presença global em 86 países do mundo*. Revista Cartórios com Você. Edição 2. Ano 1 – março/abril de 2016. Disponível em: <https://anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2018/01/CartoriosComVoce-2-2.pdf>. Acesso em: 26 jun 2019.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: [http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao\\_Rio\\_Meio\\_Ambiente\\_Desenvolvimento.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf). Acesso em: 10 mar 2019.

MONTALVÃO, Fernando. *Partilha e Divórcio Simplificados*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 217. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1761/partilha-divorcio-simplificados>> Acesso em: 11 jul. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *A Onu e o Meio Ambiente*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>. Acesso em: 10 mai 2019.

PASCUAL, Jordi. *Advogando pela cultura como pilar da sustentabilidade no processo*. Ziladoc, 2018. Disponível em: [https://ziladoc.com/download/advogando-pela-cultura-como-pilar-da-sustentabilidade-no-processo\\_pdf](https://ziladoc.com/download/advogando-pela-cultura-como-pilar-da-sustentabilidade-no-processo_pdf). Acesso em 18 ago 2019.

PEDRON, Flávio Quinaud. *As Normas Fundamentais do CPC/2015 como chaves de compreensão adequada da nova legislação*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42544/as-normas-fundamentais-do-cpc-2015-como-chaves-de-compreensao-adequada-da-nova-legislacao>. Acesso: 16 jul 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo*. São Paulo : Saraiva, 2017. 7 ed. Vol. 1.

RECIVIL. *Atos em cartórios retiraram 1,3 milhão de processos da Justiça*. RECIVIL, 2016. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/noticias/noticias/view/atos-em-cartorios-retiraram-1-3-milhao-de-processos-da-justica>. Acesso em: 20 mai 2019.

RECONDO, Felipe. *Que tribunal gasta mais dinheiro para julgar um processo?*. Jota, 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/que-tribunal-gasta-mais-dinheiro-para-julgar-um-processo-30062015>. Acesso em: 20 mai 2019.

REDAÇÃO, Consultor Jurídico. *Processo eletrônico ampliou custos e tempo de tramitação de ações, diz TCU*. Conjur, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-09/processo-eletronico-ampliou-custos-tempo-tramitacao-tcu>. Acesso em: 20 jul 2019.

REDAÇÃO, IRIB. *Sistemas notariais e registrais ao redor do mundo*. IRIB, 2015. Disponível em: <http://www.irim.org.br/noticias/detalhes/sistemas-notariais-e-registrais-ao-redor-do-mundo>. Acesso em: 15 mai 2019.

REDAÇÃO, Rede Mobilizadores. *O que tem a ver cultura e sustentabilidade?* Rede Mobilizadores, 2013. Disponível em: <http://www.mobilizadores.org.br/noticias/o-que-tem-a-ver-cultura-e-sustentabilidade/>. Acesso em 18 ago 2019.

RINALDI, Luciano. As normas fundamentais do novo Código de Processo Civil. Revista Consultor Jurídico, 24 de mai de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/luciano-rinaldi-normas-fundamentais-cpc>. Acesso em 16 jul 2018.

RODRIGUES, Marcelo. *Direito Ambiental Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016. 3. ed.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SALLES, Bruno Makowiecky. *Acesso À Justiça Na Era Da Judicialização*. Santa Catarina: Revista do CEJUR/TJSC. v. IV, n. 01, p. 277-305, dez. 2016. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/148/88>. Acesso em: 02 mar 2019.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. *A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade*. Revista Brasileira de Direito, 2018. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2667/1835>. Acesso em: 18 ago 2019.

SARDINHA, Cristiano. *Cartórios e Acesso à Justiça: A contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea como alternativa ao Poder Judiciário*. Salvador: Juspodivm, 2018.

SENADO FEDERAL. *ONU estabelece três pilares para o desenvolvimento sustentável dos países: econômico, social e ambiental*. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/onu-estabelece-tres-pilares-para-o-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises-economico-social-e-ambiental.aspx>. Acesso em: 20 abr 2019.

SOCOLOSKI, Agnéia Corrêa. *Mecanismos De Prevenção Ao Excesso De Litigiosidade Oriundos Das Ações De Execuções Fiscais No Poder Judiciário Catarinense Com Enfoque Na Sustentabilidade*. Santa Catarina: Univali, 2018. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/2404/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20-%20Agneia%20Corr%C3%AAa%20Socoloski.pdf>. Acesso em: 15 mar 2019.

TALAMINI, Eduardo. *Produção antecipada de prova*. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235462,51045-Producao+antecipada+de+prova>. Acesso em: 12 jan 2019

THEODORO JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de Conhecimento e Procedimento Comum – vol. I*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

THEODORO, Suzi Huff. Batista, Roberto Carlos. Zaneti, Izabel (Coords.). *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008

UNITED NATIONS. *Millennium Development Goals And Beyond 2015*. Disponível em: <https://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>. Acesso em: 05 abr 2019.

VOLPI NETO, Ângelo. *Ata Notarial*. 7º Tabelionato de Notas. Disponível em: <https://www.volpi.com.br/servicos/ata-notarial>. Acesso em 10 jan 2019.

VITOVSKY, Vladimir Santos. *O ACESSO À JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: continuidades, inovações e ausências*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 7-17, set./dez. 2015.

WALDRICH, CAMILA LIBERATO DE SOUSA WALDRICH. *A Sustentabilidade Da Atividade Notarial: Uma Análise Sobre A Evolução Da Atividade Dos Notários À Luz Das Mudanças Paradigmáticas*. Santa Catarina: Univali, 2018. Disponível em: <https://www.univali.br/Cursos%20%20Mestrado%20%20Resumos%20Executivos/CAMILA%20LIBERATO%20DE%20SOUSA%20WALDRICH.pdf>. Acesso em 02 fev 2019.